

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS

UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO

CURSO DE DIREITO

LUCAS LAITANO VALENTE

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS:

DA DENÚNCIA AO JULGAMENTO

SÃO LEOPOLDO

2010

Lucas Laitano Valente

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: DA
DENÚNCIA AO JULGAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Orientador: Prof. Dr. Solon Eduardo Annes Viola.

São Leopoldo

2010

Aos meus pais e avós.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família pela dedicação exemplar que dirigiram durante toda minha formação.

Agradeço pelo apoio na elaboração deste estudo principalmente ao Prof. Dr. Solon Viola, orientador, pelo acompanhamento atento e incentivador desde o primeiro momento. Sou muito grato também a Roberto de Oliveira Monte, que, desde Natal/RN, apoiou esta pesquisa com valioso material e testemunho sobre sua experiência perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sem os quais o trabalho não teria sido possível. Agradeço de forma especial aos colegas de profissão da ONG COHRE, cujo trabalho me instigou a realizar esta pesquisa, bem como aos atuais companheiros da ONG ACESSO – Cidadania e Direitos Humanos, nova fonte realizações na luta constante pelos direitos humanos.

Por fim, sou imensamente agradecido a todos os amigos, colegas e professores que ajudaram, direta ou indiretamente, nesta caminhada.

*“O correr da vida embrulha tudo.
A vida é assim: esquenta e esfria,
aperta e daí afrouxa,
sossega e depois desinquieta.
O que ela quer da gente é coragem”*
Guimarães Rosa

RESUMO

O Estado brasileiro aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em 1992. Em 1998, o país aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional instituído para a defesa dos direitos proclamados na Convenção. Desde então, o Brasil aceitou de forma integral o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, ficando sujeito à responsabilização por violações a estes direitos em seu território no âmbito internacional. Passados mais de dez anos, nossa cultura jurídica desconhece as vantagens e particularidades desta ferramenta de proteção. Mesmo na academia, o processo internacional é pouco examinado. Nesta perspectiva, o trabalho buscará ampliar o conhecimento acerca deste mecanismo, cuja atuação vem crescendo nos últimos anos, sendo de uso frequente nos países vizinhos. Visamos discorrer sobre o funcionamento e demonstrar a aplicabilidade do Sistema. Analisaremos a história da instituição dos mecanismos de proteção internacional aos direitos humanos no âmbito global, chegando aos sistemas regionais, com destaque para a formação do Sistema Interamericano. Aprofundaremos sobre sua composição e funções, bem como delinearemos o caminho a ser percorrido pelas denúncias de violações aos direitos humanos perpetradas nos países-membros da Convenção. O estudo visará identificar os indivíduos legitimados para a denúncia, bem como os requisitos para sua admissibilidade. Abordará desde a tramitação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos até o derradeiro julgamento do processo pelos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Buscamos enfatizar o estudo no procedimento em juízo perante a Corte. Com o intuito de exemplificar o *iter* procedimental, faremos o relato do Caso Nogueira de Carvalho e Outro *versus* Brasil a partir da leitura crítica dos documentos do processo que tramitou perante o Sistema Interamericano entre os anos de 1997 e 2006. Este caso paradigmático, sendo um dos primeiros contra o Estado brasileiro no Sistema, servirá como modelo das particularidades de cada fase da tramitação naquele órgão julgador. O presente trabalho busca salientar a importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos como ferramenta válida a operadores do Direito para a reparação às violações ocorridas em todo o continente.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. Corte interamericana de direitos humanos. Convenção americana de direitos humanos. Direito internacional.

RESUMEN

El Estado brasileño adhirió a la Convención Americana de Derechos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) en 1992. En 1998, el país aceptó a la competencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, organismo jurisdiccional creado para la defensa de los derechos proclamados en la Convención. Desde entonces, Brasil aceptó de forma integral al Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos, sujetándose a la responsabilización por violaciones a estos derechos en su territorio en el ámbito internacional. Pasados más de diez años, nuestra cultura jurídica desconoce a las ventajas y particularidades de esta herramienta de protección. Aún en la academia, el juicio internacional es poco examinado. En esta perspectiva, el trabajo buscará ampliar el conocimiento acerca de este mecanismo con actuación creciente en los últimos años, siendo de uso frecuente en los países vecinos. Visamos discurrir sobre el funcionamiento y demostrar la aplicabilidad del Sistema. Analizaremos la historia de la institución de los mecanismos de protección internacional a los derechos humanos en el ámbito global, llegando a los sistemas regionales, con énfasis para la formación del Sistema Interamericano. Profundizaremos sobre su composición y funciones, así como delinearemos el camino a ser recurrido por las denuncias de violaciones a los derechos humanos perpetradas en los países-miembros de la Convención. El estudio se propone a identificar a los individuos legitimados para la denuncia, bien como a los requisitos para su admisibilidad. Abordaremos desde la tramitación junto a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos hasta el juzgado final del juicio, a cargo de los jueces de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Buscamos enfatizar el estudio en el procedimiento ante la Corte. Con el objetivo de ejemplificarlo, relataremos el Caso Nogueira de Carvalho y otro *versus* Brasil a partir de la lectura crítica de los documentos del proceso que tramitó en el Sistema Interamericano entre los años 1997 y 2006. Este caso paradigmático, siendo uno de los primeros contra el Estado brasileño en el Sistema, servirá como modelo de las particularidades de cada fase de la tramitación en aquel órgano jurisdiccional. El presente trabajo busca resaltar la importancia del Sistema Interamericano de Protección a los Derechos Humanos como herramienta válida a operadores del Derecho para la reparación a las violaciones ocurridas en todo el continente.

Palabras Clave: Derechos humanos. Sistema interamericano de protección a los derechos humanos. Corte interamericana de derechos humanos. Convención interamericana de derechos humanos. Derecho internacional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU – Advocacia-Geral da União

CDHMP - Centro de Direitos Humanos e Memória Popular

CEJIL - *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional*

CELS – *Centro de Estudios Legales y Sociales*

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIM – Comissão Interamericana para Mulheres

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COHRE – *Centre On Housing Rights and Evictions*

DESC – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

HC – Habeas Corpus

MRE – Ministério de Relações Exteriores

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OUA – Organização da Unidade Africana

PGR – Procuradoria-Geral da República

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SEDH-PR – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UA – União Africana

UPR – *Universal Periodic Review*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	13
2.1 O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos	15
2.2 O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos	18
2.3 O Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos	20
2.4 O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.	22
2.4.1 Criação e composição	22
2.4.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	26
2.4.2.1 Procedimento das denúncias de violações aos Direitos Humanos.....	28
2.4.2.2 O Envio da Denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos	32
3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	34
3.1 Apresentação	34
3.2 Composição	36
3.3 Competência e Funções	40
3.3.1. Função Contenciosa.....	41
3.3.2 Função Consultiva	53
4 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO <i>VERSUS</i> BRASIL.....	57
4.1 Contexto e Antecedentes	58
4.2 O Assassinato do Defensor de Direitos Humanos.....	60
4.3 Inquérito Policial e Investigações.....	61
4.4 O Processo no Sistema Jurídico Interno	65
4.5 O Processo no Sistema Interamericano	68
4.5.1 Tramitação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	68
4.5.2 Tramitação na Corte Interamericana de Direitos Humanos	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
REFERÊNCIAS	82
ANEXO A - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA)	90

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será desenvolvida uma análise da instituição dos sistemas de proteção dos direitos humanos, com ênfase no Sistema Interamericano e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua entidade jurisdicional. Também, se fará a abordagem da atuação deste Tribunal em relação ao caso Nogueira de Carvalho e Outro *versus* Brasil, que teve início no dia 11 de dezembro de 1997 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e chegou à Corte no dia 13 de janeiro de 2005.

O processo, transcorrido nestes dois organismos, servirá como exemplo da temática que visamos desenvolver e divulgar em nossa investigação: o percurso das denúncias de violação aos direitos humanos, desde o sistema jurídico interno, até a tramitação nos organismos internacionais do continente americano, com destaque ao âmbito da única entidade jurisdicional de alcance regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, buscaremos discorrer sobre seus aspectos mais importantes, buscando explicar seu funcionamento e demonstrar sua eficácia. Esta análise abará desde os requisitos para que uma violação seja aceita sob a competência da Corte, analisando o andamento da proposição, na qual o Estado denunciado e as supostas vítimas atuam, ao lado da presença constante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até sua sentença final definitiva.

Assim, partiremos da compreensão de que o acesso à justiça não está limitado apenas às fronteiras do país em que o cidadão se encontra. Inclusive no que se vê das características dos próprios países da América Latina, onde persiste uma justiça de transição inacabada, na qual as instituições passam por uma fase de democratização, em razão do recente período ditatorial. A permanência das estruturas ditatoriais se reflete, também, na impunidade dos agentes públicos e na falta de participação popular na administração da justiça. Portanto, quando esta justiça interna se mostra falha ou tardia, por ainda apresentar estes traços do regime anterior, veremos que, de acordo com os requisitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, cabe ao cidadão a busca por seus direitos nos mecanismos internacionais.

Desta forma, no interesse de apresentar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de forma didática, o desenvolvimento do trabalho se divide em três capítulos: primeiramente se tratará da história da instituição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir do breve cotejo aos sistemas internacionais de proteção no âmbito global e regional. Realçando-se a criação dos mecanismos do Sistema Interamericano e a forma de aceitação das denúncias de violações, a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Logo após, se abordará a atuação da Corte e todo o caminho procedimental que devem percorrer as denúncias quando colocadas sob sua responsabilidade. Ou seja, analisaremos desde o marco inicial do processo judicial internacional, que ocorre com o envio do relatório emitido pela Comissão à Corte, passando pelo período probatório, a audiência pública e a apresentação dos documentos, até a sua decisão final. Para a análise, utilizaremos a consulta a fontes bibliográficas brasileiras e estrangeiras.

Por fim, no último capítulo, abarcaremos o desenvolvimento do caso Gilson Nogueira, começando pela apuração no poder judiciário brasileiro até seu envio para julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nele, mesmo com a absolvição do Estado brasileiro, se fazem presentes todas as características importantes para uma verificação completa do procedimento e desenrolar do processo internacional. Para esta pesquisa utilizaremos a consulta documental, apoiada generosamente por Roberto de Oliveira Monte, atual coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) de Natal/RN, que nos instruiu com as mais importantes peças, notícias e informações sobre o processo desde os tribunais brasileiros até a esfera internacional.

A vítima, Gilson Nogueira, era um advogado defensor das causas populares. Em seu trabalho, buscava denunciar a impunidade do crime organizado que operava livremente vinculado a organismos do aparato de segurança do Estado do Rio Grande do Norte, bem como representava em juízo grupos sociais vulneráveis de sua cidade. Ganhou notoriedade em assistir judicialmente ao Ministério Público na apuração dos responsáveis pela Chacina de Mãe Luiza, um dos bairros mais humildes de Natal, na qual havia entre os acusados um grupo de extermínio composto por policiais civis. Até que, brutalmente, teve sua vida interrompida no dia 20 de outubro de 1996, quando foi emboscado supostamente pelos mesmos criminosos,

membros do poder policial estadual, que combatia. Desta forma, em razão da falta de proteção aos defensores de direitos humanos, o Estado brasileiro violou o direito à vida de Gilson Nogueira.

No poder judiciário brasileiro, infelizmente, o processo de apuração do crime não contou com a diligência e rapidez dignas de um verdadeiro sistema de justiça. Passaram-se mais de 13 (treze) anos do fatídico dia do assassinato e, todavia nos dias de hoje não há um encerramento definitivo para o caso com a devida responsabilização dos culpados.

Embora com a participação ativa da Polícia Federal e o impulso oferecido pelas organizações não governamentais, as investigações não lograram atingir aos autores do crime. De fato, seria muito difícil imaginar uma resolução eficaz para qualquer caso no qual os mesmos agentes do poder público local, encarregados de apurar o homicídio, eram os principais suspeitos de tê-lo cometido. Ademais, os familiares de Gilson, até hoje não receberam qualquer reparação por parte do poder judiciário. Desta forma, por não ter realizado as investigações e penalizado os culpados, o Estado brasileiro violou o direito ao acesso à justiça e a uma proteção judicial efetiva do professor aposentado Geraldo Cruz de Carvalho Nogueira e da dona de casa Jaurídice Nogueira de Carvalho. Ambos cidadãos brasileiros. Pais de Gilson Nogueira.

Violados o direito à vida, ao acesso à justiça e a uma reparação efetiva pelo crime cometido, foram, portanto, violadas as garantias a estes direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica)¹, da qual o Brasil faz parte desde o dia 6 de novembro de 1992 (Anexo A). Violações que, em razão da omissão do Estado brasileiro, possibilitaram o acionamento dos mecanismos e o posterior julgamento da responsabilidade do Brasil sobre a conduta dos seus agentes perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, através de seus dois organismos principais: a Comissão e a Corte, cujos processos de criação passaremos a estudar a seguir.

¹ Respectivamente, conforme os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção.

2 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Conforme estudo de Comparato (2007) e abordagem de Borges (2009), consideramos precedentes afirmativos da internacionalização dos direitos humanos os principais documentos que os protegeram, desde a Magna Carta (1215), passando pela *Bill of Rights* (1689), pelas declarações francesas no período revolucionário (*‘déclaration des droits de l’homme et du citoyen’* de 1791), pela declaração de Independência Norte-Americana, assim como o Constitucionalismo Mexicano (COMPARATO, 2007, p. 177 e ss) e Alemão (COMPARATO, 2007, p. 189 e ss) do início do século passado.

Todos estes diplomas legais resultaram da luta e das conquistas do povo em detrimento de diferentes formas de tirania em diversos pontos da história humana. Porém, para maior adequação aos fins deste estudo, que foca a sistematização dos mecanismos de proteção e sua historicidade, o ponto de partida será, conforme critério também adotado por Trindade (2000), a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nas palavras de Piovesan (2008, p. 136), “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados”. Trata-se, sem dúvidas, de um diploma reconhecido como paradigma para constituições, leis e jurisprudências de todo o planeta (TRINDADE, 2000, p. 30) e que, como veremos, influenciou positivamente na construção do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

O contexto desta declaração ocorre a partir das absurdas violações perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. Na busca pelos instrumentos mais adequados para ver-se protegido de novas ameaças bélicas e atentatórias à sua vida em comunidade, o ser humano recorreu à redação de uma sequência de declarações e tratados com o principal objetivo de defender os direitos humanos acima de qualquer diferença de nacionalidade, cor, credo, etnia e religião². Esta proteção gerou uma ordem legal internacional com vistas a beneficiar, acima de tudo, o indivíduo (RAMOS, 2002), que passaremos a discorrer a seguir.

² Tal como preceitua o artigo 1º da Declaração: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A ONU foi um organismo construído a partir do movimento dos países vencedores da Guerra – que inclusive se certificaram de garantir o poder dos principais mecanismos de decisão da entidade – no sentido de resguardar o planeta de conflitos em escala mundial. Desde então, a ONU cumpre o papel de mediadora global de políticas e recomendações para concretização dos direitos humanos e da paz entre os povos. Praticamente o mesmo objetivo traçado pela sua precedente, a Liga das Nações, que não obteve sucesso em deter a corrida armamentista da década de 30 e seu trágico desdobramento, a Segunda Guerra Mundial³.

No decorrer da criação da ONU, ocorrida em 1945, ocorreram com maior frequência convenções e procedimentos diplomáticos que uniam representantes da comunidade internacional para debater e deliberar sobre os temas de interesse global⁴. A própria Carta da ONU, em seu capítulo VIII, previu a estipulação de acordos regionais entre os países com vistas à paz e segurança internacional⁵. Com esse impulso, durante os anos 50 a Europa adotaria a Convenção Europeia de Direitos Humanos. No fim dos anos 60, como veremos com maior detalhe adiante, as Américas assinariam sua convenção, formalizando assim, nas palavras de Piovesan (2008, p. 239),

a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais Convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado por sua vez pelo sistema interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

³ Sobre este período entre - guerras, vale lembrar a abordagem de Edward Halliwet Carr, no livro “Vinte anos de crise”, em que aprofunda o estudo sobre este importante momento histórico.

⁴ Atualmente, a ONU possui 192 países membros (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010).

⁵ Alude o artigo 52 da Carta da ONU textualmente:

“1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de organizações regionais destinados a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem susceptíveis de uma acção regional, desde que tais acordos ou organizações regionais e suas actividades sejam compatíveis com os objectivos e princípios das Nações Unidas. 2. Os membros das Nações Unidas que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais organizações empregarão todos os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e organizações regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança. Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal www.onuportugal.pt Pág. 12 / 22 3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou organizações regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instâncias do próprio Conselho de Segurança. 4. Este Artº. não prejudica de modo algum a aplicação dos Artº.s 34 e 35” (UNIC, 2001).

Portanto, neste tópico, por estarem conectados e possuírem eixos de ação em comum (BORGES, 2009), abordaremos os principais mecanismos subordinados à ONU do sistema global de proteção, e como este determinou a formação dos três principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: o europeu, o africano e, com ênfase, o interamericano.

2.1 O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos

No âmbito internacional, as principais declarações, inspiradas principalmente no grande destaque obtido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁶ compõem o rol de normas em defesa dos Direitos Humanos que justificam a existência do sistema de proteção global dos mesmos (RAMOS, 2002).

Importante ressaltar que, embora tecnicamente seja apenas uma *recomendação* feita pela Assembléia Geral das Nações Unidas a todos seus membros (COMPARATO, 2007), a Declaração de 1948 obteve grande força multiplicadora, em razão de, conforme explica o próprio Comparato (2007, p. 228), representar

a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz no seu artigo II.

De forma que, este novo conjunto de regras precisaria, inevitavelmente, de uma agenda de implementação e um sistema de proteção que o fizesse valer. Para tanto, sob a estrutura da própria ONU foi estabelecida uma estrutura complexa e compartimentada de responsabilização internacional de direitos humanos (RAMOS, 2002). Por um lado temos o

⁶ Tais como a Convenção de Genebra de 1949 sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, a Convenção sobre Direito do Mar de 1982, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional para Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998 (RAMOS, 2002).

sistema convencional, criado a partir de acordos internacionais elaborados sob a competência da ONU e por outro a parte extraconvencional, instituída em decorrência da interpretação da Carta da Organização das Nações Unidas e seus artigos referentes à defesa dos direitos humanos (RAMOS, 2002).

Sobre as características desses sistemas, explica Ramos (2002), temos três divisões sobre o sistema convencional, representados pela parte não contenciosa, praticada em suma pelas formas de bons ofícios e conciliação. Está também o sistema contencioso, onde a Corte Internacional entra em ação para julgar a responsabilidade do Estado violador, e por último o sistema extraconvencional, que se traduz em procedimentos especiais no âmbito das Nações Unidas e com fulcro no princípio da cooperação internacional entre os Estados em matéria de direitos humanos.

Sob esta sistemática funcionou a Comissão de Direitos Humanos, diretamente ligada à Assembléia-Geral, que tinha, nos seus primeiros anos de existência “a competência genérica para atuar em quaisquer questões afetas a direitos humanos” (PIOVESAN, 2008, p. 229). Com o crescimento de abrangência de sua matéria e a sua constante necessidade de atuação, em 1970 foi instituído a Resolução 1503, que

autorizou a Subcomissão para a Promoção e para a Proteção de Direitos Humanos a indicar um grupo de trabalho, composto por no máximo cinco membros, que seria responsável por considerar todas as comunicações encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais (PIOVESAN, 2007, p. 230).

Estas comunicações deveriam conter informações básicas para serem admitidas, como por exemplo, comunicar violação que confrontasse aos princípios protegidos pela Carta da ONU, conter fundamentos razoáveis que indicassem uma violação sistemática aos direitos humanos, e que os remédios existentes no âmbito nacional tivessem sido exauridos ou ineficientes, a necessária descrição dos fatos e indicação dos objetivos da petição e dos direitos violados, sendo vedado o anonimato (PIOVESAN, 2008). Ademais, poderiam apresentar solicitação de confidencialidade, a qual vigeria até o momento em que a Comissão decida endereçar as recomendações aos países (STEINER; ALSTON, 2000).

No entanto, conforme Ramos (2002), este procedimento tramita primeiramente na Secretaria, que está encarregada de receber as observações e informações e enviar, em listas confidenciais, para os respectivos grupos de trabalho. Estes grupos serão compostos por cinco especialistas que deverão analisar as respostas dos Estados e comunicações dos denunciante. Caso declaradas admissíveis, onde o quadro apresentado demonstre persistente violação dos direitos humanos, o relatório é enviado para o Plenário da Comissão que poderá requerer ao Secretário-Geral da ONU para eventuais providências.

Em 2006, a Comissão da ONU foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010), órgão com estrutura renovada, que incluiria entre seus componentes a *Universal Periodic Review*⁷ (UPR), uma nova forma de acompanhamento relacionado à concretização dos direitos humanos nos 192 países vinculados à ONU. Suas principais características são a universalidade, uma vez que dá espaço e voz a todos os países para que demonstrem os esforços em prol da realização dos direitos humanos nos seus territórios; e a periodicidade, que visa cientificar-se regularmente sobre a evolução dos direitos em cada país. Desta forma, a revisão se dá a partir de encontros das representações diplomáticas dos países, no qual cada um faz uma abordagem da situação e avanços relacionados aos princípios da Carta da ONU e dos demais pactos assinados no âmbito internacional por seus governos⁸. Os outros países podem, a partir disso, questionar e propor recomendações ao diplomata apresentador. O que se garante, neste processo, é uma constante troca de idéias políticas e o olhar aproximado da comunidade internacional sobre cada um dos países que se apresentam. Atualmente, este é o principal mecanismo global de interação na temática dos direitos humanos da ONU.

Ao lado da UPR estão os Comitês Temáticos de Direitos Humanos que monitoram a implementação de cada um dos tratados, declarações e acordos internacionais relacionados à sua matéria⁹.

⁷ Revisão Periódica Universal (tradução livre). Mecanismo criado recentemente. Teve sua primeira sessão em 2008.

⁸ Por exemplo, podemos citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

⁹ Os atuais comitês são: Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial; Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres; Comitê Contra a Tortura e Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura - Subcomissão de Prevenção à Tortura; Comitê para os Direitos da Criança; Comissão para Trabalhadores Migrantes; Comitê para os Direitos das Pessoas com Deficiência (RAMOS, 2002).

A ONU também abriga sobre sua responsabilidade o Corte Internacional de Justiça, situada na cidade de Haia, na Holanda, organismo previsto na Carta da ONU e encarregada de emitir pareceres jurídicos de acordo ao direito internacional a todas as questões que lhe forem submetidas pelos países.

Muito embora seja considerável alcance de atuação da ONU, conforme Lewandowski (1984, p. 149-150), a Organização

somente pode intervir em assuntos colocados sob a jurisdição doméstica dos Estados que a integram caso estes empreendam ações que representem uma ameaça à paz, um rompimento da paz, ou um ato de agressão de acordo com o previsto no artigo 2º, parágrafo 7º, parte final da Carta. O órgão competente para impor sanções econômicas, diplomáticas ou militares para obrigar o país faltoso a cessar os atos atentatórios à segurança internacional é o Conselho de Segurança. Este, porém, em razão do poder de veto de seus membros permanentes, dificilmente logra obter necessária unanimidade para ordenar alguma medida efetiva.

Nesta senda, ainda de acordo com Lewandowski (1984), as únicas medidas possíveis para a ONU interferir positivamente na concretização dos direitos humanos no regimento interno dos países são as recomendações emitidas pelos Comitês supracitados. Esta é uma das principais limitações da organização, ou seja, pouco lhe resta a não ser manifestar publicamente a reprovação quanto a alguma política adotada por seus Estados-Membros.

2.2 O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos

O estudo dos mecanismos da ONU nos remete ao Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos. Este é muito influenciado não só pelo sua proximidade geográfica àquela entidade, mas também em relação aos procedimentos organizacionais dos mecanismos de proteção. O sistema europeu representa um dos mais ativos, importantes e antigos mecanismos de proteção aos direitos humanos do mundo. Sua fundação acontece a partir da primeira instituição europeia regrada pelo direito internacional: o Conselho da Europa. Fundado na sequência da ONU, em 1949 e logo após o fim da Segunda Guerra, portanto, colocava entre seus objetivos a defesa dos direitos humanos, a preservação da estabilidade e

da pluralidade democrática e pacífica e a busca de soluções para os problemas em comum dos países da região (COUNCIL OF EUROPE, 2010).

Foi nas reuniões deste Conselho que se redigiu a Convenção Européia dos Direitos Humanos (também conhecida como Convenção de Roma), a qual foi adotada em 1950, entrando em vigor em 1953. Este tratado fortaleceu a tese que começava a se consolidar naquele momento: a de se determinar como dever do Estado a proteção do indivíduo seja no país de origem ou em qualquer outro território dos signatários do documento, fazendo com que os governos participantes tenham obrigações não só com os seus cidadãos, mas também com os estrangeiros (RAMOS, 2002). E por outro lado, a Convenção contribuiu com a “instituição de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos nela declarados e julgar as suas eventuais violações pelos Estados signatários” (COMPARATO, 2007, p. 270).

O sistema europeu iniciou composto por três organismos - a Comissão Européia dos Direitos do Homem (1954), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (1959) e o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, composto pelos ministros de Relações Exteriores dos Estados Membros ou pelos seus representantes - e, na medida em que suas demandas começaram a ser cada vez maiores, uma série de protocolos foram acrescentando-se ao texto da Convenção, permitindo ao sistema maiores funções e responsabilidades, que culminaram numa mudança total de paradigma.

A Comissão Européia, por exemplo, “ficou encarregada de fazer a triagem das denúncias formuladas, de investigar os fatos e manifestar sua opinião fundada sobre a ocorrência ou não de violações de direitos” (COMPARATO, 2007, p. 270). Por ela passavam todas as comunicações, nas quais atuavam profissionais que investigavam e emitiam relatório final sobre o ocorrido. A Comissão também possuía a competência de propor ação contra um Estado-parte perante a Corte Européia de Direitos Humanos (COMPARATO, 2007).

Hoje em dia, todos estes organismos foram abolidos pelo Protocolo nº 11, que ao extinguir a Comissão Européia de Direitos Humanos e a antiga Corte Européia de Direitos Humanos, criou Corte Européia Permanente de Direitos Humanos, com 39 juízes à disposição para receber *diretamente* do indivíduo-vítima a comunicação expressa de violação aos direitos humanos (RAMOS, 2002). Aos Estados também ficou resguardado o Direito de petição direta

à nova corte (RAMOS, 2002). Atualmente, uma das maiores críticas é de que o Sistema tem se mostrado ineficaz, uma vez que “o Tribunal viu-se em pouco tempo sobrecarregado de processos e sem condições de desempenhar a contento as suas atribuições” (COMPARATO, 2007, p. 271).

2.3 O Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos

No continente africano, a promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito internacional foi inaugurada com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (também conhecida como Carta de Banjul). Proclamada em 1981, entrou em vigor no ano de 1986, instituindo o sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos no continente. O documento conta hoje com 53 ratificações. O Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos no Estabelecimento da Corte Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1998/2004), possui, por hora, 21 ratificações. Este protocolo entrou em vigor em 2004 e define, no seu texto, o processo de instauração da Corte Africana de Direitos Humanos.

No entanto, a cúpula da União Africana (UA)¹⁰ decidiu, em julho de 2004, fundir a Corte Africana de Direitos Humanos com a Corte Africana de Justiça. Entre as funções deste novo órgão judicante está tanto a atividade contenciosa quanto consultiva, e assim como a Comissão, está composto por 11 (onze) membros escolhidos pela Assembléia Geral da UA (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006).

A Carta Africana tem sua razão na profunda desestruturação social que o colonialismo provocou nos povos do continente (COMPARATO, 2007), bem como a equalização dos conflitos entre etnias distintas por um mesmo território. Prevê, por suas linhas, a instituição da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que opera desde 1987 com 11 (onze) juízes eleitos por sete anos de mandato entre personalidades de reputação incontestável na comunidade do continente (STEINER; ALSTON, 2000). Sua sede fica na cidade de Banjul, na Gâmbia, porém costuma se reunir em outros países do continente. Os principais objetivos

¹⁰ Organização que sucedeu a Organização da Unidade Africana (OUA) em julho de 2002.

desta entidade são a realização de estudos, a organização de seminários, a disseminação de informação, formulação e elaboração de textos legislativos e a cooperação com outras organizações internacionais regionais ou globais, governamentais ou não-governamentais que se dediquem à promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos podendo, inclusive realizar missões de investigação nos territórios dos países (STEINER; ALSTON, 2000). Bem como se propõe a prestar consultoria, emitir pareceres e receber comunicações de violações aos Direitos Humanos no continente. O volume de casos tem oscilado numa média de 10 (dez) por ano (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006).

O Direito Internacional tratou, portanto, de instrumentar-se para o cumprimento efetivo dos direitos humanos, de forma sincronizada, nos sistemas globais e regionais. Um novo rol de proteção estava sendo criado, conforme salienta Borges (2009, p. 91): “uma das maiores inovações do direito internacional dos direitos humanos é o surgimento de uma nova concepção de responsabilidade internacional do Estado”.

O Sistema Interamericano e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Anexo A) nos interessam de uma forma aparte neste trabalho, pelas razões que veremos a seguir. Entretanto, cabe ressaltar que embora o Brasil tenha sido um dos propulsores deste mecanismo continental, vemos com preocupação que em comparação ao tempo de aceitação dos demais Estados vizinhos, nosso país tenha tardado acentuadamente em aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹¹. Sobre este ponto, vale lembrar a opinião de Borges (2009, p. 96) que “fatores circunscritos à ordem dogmática não esgotam as possíveis razões para que o país tenha tardado em ingressar em uma arena na qual não se afastava por princípios estritamente jurídicos”. De fato, esta particularidade da demora na aceitação por parte do Brasil será preponderante na resolução do caso que iremos acompanhar no último capítulo.

¹¹ Ocorrida com o Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998 e posteriormente retificada no Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, que salientou a reserva de reciprocidade e os efeitos para fatos posteriores ao dia 10 de dezembro de 1998. À título de comparação, a Argentina reconhece a competência da Corte desde setembro de 1984; a Colômbia desde junho de 1985; o Uruguai desde abril de 1985 e a Venezuela desde junho de 1981. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010c).

2.4 O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Nas palavras do ex-representante da OEA no Brasil, Miguel A. Vasco (1996, p. 334), o sistema interamericano tem a Convenção como seu corpo normativo e, nos seus dois organismos de proteção – a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – os competentes para “conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-Partes na Convenção”.

2.4.1 Criação e composição

O Sistema Interamericano nasce de resoluções aprovadas em conjunto por representantes dos países em determinados encontros regionais. Trindade (2000, p. 40) nos traz o exemplo pouco lembrado que a criação da Corte Interamericana tenha sido aprovada a partir de uma proposta da comitiva brasileira que “ressaltava a necessidade da criação de um órgão judicial internacional para tornar adequada e eficaz a proteção jurídica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos” na IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, no ano de 1948, mesmo ano da Declaração Universal emitida pela ONU.

Conforme relata o Professor Trindade (2000, p. 42), a proposta naquele momento gerou debates durante os encontros seguintes, nos quais as delegações brasileiras seguiram apoiando a criação de um sistema que “estivesse acima dos governantes” e em contra de “arbitrariedades insuperáveis” dos governos. Internamente, o próprio Ministério das Relações Exteriores (MRE) se manifestou, em parecer do ano de 1968, pela pertinência de uma Convenção Regional de Direitos Humanos, aludindo que “textos globais não suprimem nem impedem a existência de textos regionais sobre o mesmo assunto”.

Mesmo após ingerência do regime ditatorial que governava à época¹², que colocou em xeque a posição brasileira de regionalização, preterindo-a em relação às declarações internacionais adotadas no âmbito da ONU, o Brasil logrou, a partir de atuação independente do MRE e face à importância de cooperação com os países vizinhos, retornar à posição inicial de instituir a Convenção e o Sistema Interamericano (TRINDADE, 2000).

Foi sob esta conjuntura que o Brasil compareceu à Conferência de San José da Costa Rica em 1969, com participação ativa do representante nacional nas sessões plenárias e na I Comissão da Conferência, encarregado de redigir o documento. Neste evento, coube ao Brasil relembrar a proposta realizada em Bogotá, 21 anos antes, de “criação de uma Corte para a proteção dos direitos humanos nas Américas”, idéia que fora ratificada pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, reunido em Santiago, Chile, em 1959 (TRINDADE, 2000). Entre as propostas brasileiras, estava a necessária independência funcional da futura corte, sendo que esta não poderia situar-se fora do sistema interamericano (TRINDADE, 2000).

Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi consolidada e garantiu não apenas a instituição da Corte Interamericana, competente para conhecer assuntos relacionados ao cumprimento dos acordos assumidos pelos Estados-partes da Convenção (BORGES, 2009), mas também reafirmou – como veremos com detalhe no próximo subcapítulo - o Estatuto da Comissão Interamericana, criada em 1959 e que começou a operar em 1960. O Brasil aderiu à Convenção em 9 de julho de 1992 e ratificou em 25 de setembro de 1992, porém, reconheceu tardiamente a competência da Corte, em dezembro de 1998. No seguinte capítulo do trabalho abordaremos com maior detalhe as características da Corte Interamericana, abrangendo sua composição, competências e atuação até os dias de hoje.

O Pacto de San José teve outros grandes avanços ademais da instituição da Corte Interamericana. Apesar de entrar em vigor apenas em 1978, ou seja, 9 anos após sua assinatura, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado. Nas palavras de Piovesan (2008, p. 244), o documento

¹² Governo Militar do Marechal Costa e Silva (1967 – 1969). Para se ter uma idéia, foi justamente neste período que foi instituído o Ato Institucional nº 5 (AI-5) que fechou o Congresso Nacional, cassou os direitos políticos de muitos cidadãos e institucionalizou a tortura no país.

reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Embora seja uma declaração ampla e reconhecida, comete algumas omissões que não passaram despercebidas pelos estudiosos do tema. Por exemplo, quanto a previsão dos direitos econômicos, sociais e culturais. No texto da Convenção há apenas a determinação aos países que alcancem progressivamente esses direitos por meio de políticas e medidas legislativas convenientes, conforme o artigo 26. Tãmanha foi a falta de proteção aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) que, conforme relata Piovesan (2008), em 1988 a Assembléia-Geral da OEA adotou o Protocolo Adicional à Convenção, conhecido como Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em novembro de 1999, com o décimo primeiro país do continente à ratificá-lo¹³. Dentre os direitos anunciados neste Protocolo estão o direito a um meio econômico de sobrevivência e a justas condições de trabalho, à liberdade sindical, o direito à seguridade social, o direito à saúde, o direito ao meio ambiente, o direito à nutrição, o direito à educação, direitos culturais, proteção à família, direitos das crianças, direitos dos idosos e direitos das pessoas portadoras de deficiência.

A instituição da Convenção e do Protocolo de San Salvador, cada um protegendo uma gama de direitos diferente, nos remete aos diferentes tipos de obrigações (positivas e negativas) que os Estados contraem a partir da assinatura de textos legais. Como reconhecidamente é característico da natureza dos direitos de primeira geração, o Estado tem o dever de assegurar e respeitar a liberdade sem ingerências de qualquer natureza. Assim se caracterizam as prestações negativas. Já quanto aos direitos de segunda geração, o Estado deve agir em prol da concretização, instituindo esforços para realizar os DESC.

A partir da leitura da Convenção e do Protocolo, visualizamos a sobreposição destas duas obrigações aos Estados, onde se configuram obrigatoriamente obrigações positivas e negativas aos dois documentos. Como bem explica Piovesan (2008, p. 246),

¹³ Costa Rica em 16/11/1999 (LEÃO, 2001).

de um lado há a obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além desse dever negativo e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em determinadas circunstâncias, para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana.

Outra omissão importante está relacionada à previsão do direito das minorias étnicas e grupos vulneráveis (com exceção do direito da criança e adolescente). Apenas para exemplificar, é difícil imaginar que um continente expressivamente marcado por seus antecedentes indígenas – tanto no hemisfério sul quanto no norte – não tenha citado os direitos históricos destas comunidades em sua principal declaração jurídica de direitos (MELO, 2010).

Por fim, ressaltamos que o Sistema Interamericano não se limita às organizações citadas anteriormente: Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além destas duas instâncias jurídico-administrativas, o Sistema conta com o Instituto Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, uma instituição acadêmica, com objetivo de promover e fortalecer os direitos humanos consagrados na Convenção através da educação, pesquisa, mediação política, programas de capacitação e publicação de revistas especializadas.

Ademais, sob a égide temática dos direito das mulheres, dentro dos Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos encontramos a Comissão Interamericana para Mulheres (CIM), organismo pioneiro na defesa dos direitos das mulheres e contra a todos os tipos de violência e preconceito de gênero. Estabelecida no ano de 1928 durante a VI Conferência Internacional Americana realizada na cidade de La Habana em Cuba, foi o primeiro organismo internacional no mundo com o propósito específico de proteger os direitos civis e políticos das mulheres.

Sua estrutura foi incorporada pela OEA e atualmente adota o sistema de delegações por país, na qual uma pessoa indicada por cada governo oferece apoio com ênfase na igualdade de gênero aos movimentos feministas, ONGs, e demais organizações da sociedade civil de âmbito nacional, com vistas à promoção da cooperação interamericana e uma agenda de lutas combinada.

Ainda entre suas competências, pode interagir com a Corte solicitando-lhe pareceres atinentes ao tema dos direitos das mulheres e quanto à interpretação da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher à Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém não possui competência para receber denúncias sobre violações aos direitos das mulheres, as quais devem ser dirigidas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Então, a seguir veremos as características da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os requisitos necessários para apresentação das denúncias que dão início ao processo no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

2.4.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Primeiramente, cabe ressaltar o importante papel que esta instituição desempenha no Sistema Interamericano, pois embora não tenha o poder de determinar sanções aos Estados tal como a Corte, detém a competência de filtrar e decidir quais os casos que serão apreciados por aquele tribunal.

A Comissão foi criada em 1959 (ou seja, muito antes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e com o passar do tempo incorporou as previsões não só desta Convenção, mas também de outros tratados firmados de alcance continental¹⁴. Sua sede está localizada na cidade de Washington D.C., nos Estados Unidos¹⁵ e sua função é, sobretudo, promover o respeito e a defesa dos direitos humanos¹⁶, fazendo recomendações, emitindo relatórios e, quando necessário, enviando denúncias de violações para apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁴ Tais como o Protocolo de San Salvador, e demais Convenções Interamericanas sobre desaparecimento forçado de pessoas, erradicação da violência contra a mulher e eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência (BORGES, 2009, p. 98).

¹⁵ Sobre a localização da sede da Comissão, vale ressaltar observação de Borges (2009, p. 104): Esta informação, isoladamente, não causa qualquer estranhamento, mas, se atentarmos ao fato de que os Estados Unidos, embora signatário da Convenção, além de não realizar o depósito da ratificação, também não reconhece até hoje a competência da Corte Interamericana, percebemos que os direitos humanos no sistema interamericano não são os mesmos para todos.

¹⁶ A lista de atribuições da CIDH se encontra prevista no artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Sua estrutura organizacional é composta por uma secretaria executiva, que compreende, conforme o artigo 11 do seu Regulamento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b), o Secretário Executivo, um grupo de 25 a 30 advogados que dividem a atuação nos casos por país (BORGES, 2009), acompanham o andamento dos processos sob supervisão dos comissionados, que ao final de cada caso redigem um relatório sobre o ocorrido.

Ao todo são sete comissionados “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, conforme estipula a artigo 1º do Regulamento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b), que podem ser provenientes de qualquer país-membro da OEA¹⁷. Estes comissionados são eleitos a título pessoal pela Assembléia-Geral da OEA e cumprem mandatos de quatro anos cada, com a possibilidade única de reeleição. É regra na Comissão que o comissionado jamais poderá relatar um processo que investigue uma violação em seu próprio país.

O comissionado com maior antiguidade no cargo exercerá a presidência da Comissão. Precedido na ordem de antiguidade pelos Vices-Presidentes. No caso de dois membros com o mesmo tempo de atuação, o critério de desempate será a idade, conforme o artigo 3º do Regulamento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b). Para evitar quaisquer eventuais atividades incompatíveis com o trabalho desenvolvido na CIDH, os membros devem se comprometer a não representar qualquer vítima ou seus familiares, nem mesmo os Estados em medidas cautelares, petições e casos individuais perante a CIDH por um prazo mínimo de dois anos após o término de seus mandatos. O artigo 4º do Regulamento preceitua que a própria Comissão se encarregará de decidir sobre os casos de incompatibilidade (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Entre suas atividades, a Comissão fornece consultoria dentro da matéria e recebe denúncias sobre violações aos direitos humanos, as quais pode investigar e pedir informações a todos os Estados-Membros da OEA (BORGES, 2009). Possui também faculdades políticas e diplomáticas (LEÃO, 2001), caracterizando-se pela publicação periódica de informes sobre a situação dos direitos humanos em determinados países, bem como pelos pareceres anuais

¹⁷ Atualmente, temos um brasileiro ocupando um dos cargos do Comissionado: Dr. Paulo Sérgio Pinheiro, ex-secretário de Direitos Humanos da Presidência da República no Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Professor da Universidade de São Paulo.

sobre a situação dos direitos humanos no continente como um todo e também por suas excursões *in loco*, nas quais escolhe determinado tema conjuntural que esteja a dificultar a concretização dos direitos humanos para aprofundamento durante a visita. Assim, a partir de entrevistas e audiências realizadas durante a estadia, emite relatório e recomendações jurídicas e legislativas sobre a questão¹⁸.

2.4.2.1 Procedimento das denúncias de violações aos Direitos Humanos

Neste contexto do Sistema Interamericano, a denúncia, antes de chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve ser objeto de apreciação dos membros da CIDH, tal como dispõe o artigo 44 do Pacto de San José, que também prevê que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação em direitos humanos por um Estado-Parte. Com vistas a garantir o amplo e irrestrito acesso de toda a população do continente, estas comunicações podem ser enviadas em qualquer um dos idiomas oficiais da CIDH: espanhol, português, francês ou inglês, de acordo com o artigo 22 do Regulamento (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Medidas como esta caracterizam o acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos por ser propositalmente simplificado a fim de propiciar o alcance de todos. Um exemplo desta funcionalidade é o primeiro caso que resultou em condenação ao Estado Brasileiro, em que a irmã da vítima assassinada dentro de um manicômio em Sobral, no interior do Ceará, por si própria localizou o *site* da Comissão e enviou dados sobre o ocorrido pela Internet (BORGES, 2009).

A partir disso, se iniciou o trâmite de consulta ao Estado que acarretou no processo que apurou as condições desumanas e degradantes do manicômio que culminaram na morte da

¹⁸ A última observação *in loco* ocorreu em Honduras, entre os dias 17-21 agosto de 2009, ocasião em que a Comissão emitiu parecer condenando o golpe de Estado perpetrado naquele país contra o presidente democraticamente eleito Manuel Zelaya. Estava programada uma visita ao Brasil a ser realizada no final de 2009, com a temática da segurança pública, porém esta observação foi postergada sem previsão de nova data (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010a).

vítima Damião Ximenes Lopes, bem como a impunidade que gozavam os envolvidos no seu homicídio. Ao cabo, houve a condenação e responsabilização do Brasil perante a Corte, o que acarretou, entre outros efeitos, na reabertura do debate do movimento antimanicomial no país.

Entretanto, apesar da procedência deste caso perante o Sistema, ainda é pouco significativa a abrangência da justiça internacional sobre as violações aos direitos humanos em território nacional. O que se visualizamos como uma situação preocupante tendo em conta as muitas vezes em que sequer o sistema judiciário interno consegue resolver estas questões, à exemplo do histórico descaso destas instituições para com a concretização dos direitos sociais e humanos fundamentais. Embora o Sistema Interamericano possa ser utilizado como ferramenta para esta conquista de direitos, a dificuldade na resolução de conflitos através do sistema judiciário interno nos remete, entre outros, ao problema da falta de representatividade social dos tribunais, a ser resolvida, por início, pela democratização do acesso aos nossos “palácios da justiça”. Sem dúvida, o não identificação dos operadores do direito com os principais problemas que surgem às portas do judiciário se reflete no déficit histórico desse poder na resolução destas questões. Caberia ao judiciário, então, democratizar-se, trazendo para si integrantes provenientes, também, das camadas da população que sentem diretamente a falta de efetivação dos direitos sociais, principalmente.

Observando o sistema de petições do Sistema Interamericano a partir do Direito Comparado, conforme salienta Ramos (2002), há uma importante diferença quanto à Convenção Européia de Direitos Humanos, uma vez que dispõe que em nosso continente qualquer pessoa e não apenas a vítima, pode peticionar à Comissão alegando a violação de direitos humanos de outrem. Porém, no Sistema Europeu visualizamos a possibilidade de o indivíduo acessar diretamente ao organismo jurisdicional, diferente do Sistema Interamericano, onde a Comissão se interpõe entre o cidadão e o juiz.

As regras de admissão são taxativas, porém isto não significa que na ausência de alguma delas a petição será automaticamente rechaçada. Aqui o princípio de proteção aos direitos humanos favorece à vítima, que mesmo desconhecendo as regras formais de apresentação, poderá fazer com que sua ocorrência seja observada pela CIDH. O formato e admissibilidade destas denúncias estão previstas no artigo 46 da Convenção e artigos 28, 30 e 31 do Regulamento da CIDH. São requisitos básicos: (1) a qualificação do denunciante (no

caso de petições provenientes de organizações não governamentais, o artigo 46.[d] da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que a comunicação deve identificar o nome, profissão, nacionalidade, domicílio e assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição); (2) a opção de confidencialidade de sua identidade perante o Estado; (3) especificação do fato, lugar e data da violação alegada; (4) qualificação da vítima e/ou possíveis autoridades públicas que tenham participado; (5) o Estado responsável pela violação dos direitos humanos; (6) a observância do prazo de seis meses a contar do esgotamento dos recursos internos¹⁹; (7) o relato das providências tomadas pela parte para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a alegação sobre a impossibilidade de fazê-lo; e (8) a indicação se a denúncia foi submetida a qualquer outro procedimento internacional de conciliação.

A regra explícita no artigo 31 da Convenção é de que, caso ainda esteja ao alcance da vítima o recurso a quaisquer dos mecanismos do poder judiciário interno referente ao julgamento da violação, a Comissão não admitirá a petição, sob pena de estar intrometendo-se na soberania dos Estados-Partes. Igualmente, quando o peticionário, por motivo razoável, não conseguir demonstrar o esgotamento dos recursos internos, caberá ao Estado, quando de sua manifestação, provar que estes ainda não foram devidamente esgotados (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Vale ressaltar que esse princípio do esgotamento dos recursos da jurisdição interna foi flexibilizado e deixou de ser aplicado aos “casos gerais” a partir da II Conferência Interamericana Extraordinária em 1965. Isto significa que aqueles casos onde se visualizem violações generalizadas dos direitos humanos não deverão necessariamente apresentar a impossibilidade de julgamento em seus próprios Estados. Porém, conforme lembrado por Promer (2002) deve-se atentar para que esta flexibilização não se torne a regra, a ponto de descaracterizar o princípio de esgotamento interno como requisito de admissibilidade, conforme previsto no regulamento.

Segundo o artigo 30 do Regulamento, a comunicação admitida é processada pela Comissão, que pode solicitar ao Estado informações sobre o ocorrido através de remessa de

¹⁹ A exceção a esta determinação se dá quando mesmo transcorridos os seis meses, a CIDH entende a demora de forma razoável e, em benefício da proteção aos direitos humanos, aceita a denúncia realizada.

partes pertinentes da petição, resguardando a identidade do peticionante. O Estado é obrigado a prestar esclarecimentos. Ainda, quando entender necessário, a CIDH pode decidir por medidas provisórias a serem adotadas com o intuito de evitar danos irreparáveis. Poderá, assim, requerer ao Estado que seja dada resposta com a máxima presteza. Uma vez recebidas as declarações do Estado ou transcorrido o prazo *in albis*, decidirá a CIDH sobre a admissão ou arquivamento do relatado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Admitido o caso, a questão tramitará perante a Comissão, que, conforme Piovesan (2008, p. 251),

se empenhará em buscar uma solução amistosa. Se alcançada a solução amistosa, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Esse informe conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

Porém, nem sempre os Estados cooperam com a resolução amistosa, o que resulta no prosseguimento da demanda sem qualquer conciliação entre as partes. Desta forma, a Comissão redigirá um relatório a ser enviado ao Estado-parte a fim de que este tome ciência das possíveis violações à Convenção Americana a que pode responder (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b). O documento também terá recomendações de ação para que seja evitado o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para responder, o Estado terá um prazo, via de regra, de três meses. Caso este seja transcorrido sem resposta satisfatória, o expediente poderá tomar três caminhos diferentes: (1) poderá ser solucionado pelas partes, a partir de negociação a ser reconhecida pela Comissão, e em consequência disso, seguirá para arquivamento; (2) caso a CIDH entenda que as explicações do Estado-parte são pertinentes, e que a violação denunciada pelo peticionante não merece ir a julgamento perante a Corte, isto fará com que a Comissão emita apenas um relatório de recomendações com prazo para cumprimento para fins de publicação em seus anuários, finalizando assim a tramitação da demanda; e (3) caso não haja resposta satisfatória do Estado-parte e se encontrem elementos suficientes que demonstrem uma possível violação

aos direitos humanos previstos na Convenção, a CIDH enviará o caso para julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, procedimento que analisaremos com maior detalhe na sequência do trabalho.

2.4.2.2 O Envio da Denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos

O estágio em que a denúncia de violação a direitos humanos fundamentais é enviada para a Corte Interamericana de Direitos Humanos corresponde a uma situação grave identificada pela Comissão. Ocorre quando um País-Membro da Convenção não observou sequer os caminhos procedimentais de defesa e, no caso de haver utilizado, não logrou convencer à CIDH que não houve a violação alegada. Esta análise do mérito da denúncia, em contraposição à resposta do Estado-Parte, é feita pelos juristas membros da CIDH em caráter integralmente discricionário. Isto significa que não haverá notícia no processo dos motivos que levam a Comissão encaminhar ou não encaminhar a denúncia de violação ao julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se trata de uma liberdade daquele organismo.

Por outro lado, caso sequer haja sido respondida a questão, a Comissão, a partir dos critérios do artigo 44 do seu Regulamento, tais como: (1) manifestação favorável do peticionário; (2) natureza e gravidade da violação; (c) necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência sobre o tema; (4) efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados membros e (5) qualidade da prova disponível. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b), decidirá pelo envio do caso ao órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2008), na qual atuará como parte, defendendo o interesse das supostas vítimas contra o Estado demandado, para as providências cabíveis que veremos no próximo capítulo (PROMER, 2002).

A decisão sobre o envio do caso para a Corte tem caráter estritamente discricionário e não é obrigatória, uma vez que mesmo com o descumprimento do requerido ao Estado, a CIDH pode decidir pelo arquivamento. Isto é, não há necessidade de justificação por parte da CIDH para as decisões de encaminhamento que venha a tomar. Este procedimento, bastante questionável em vista dos princípios da publicidade e da fundamentação das decisões, tem

levado reiteradamente aos defensores dos direitos humanos requererem maior transparência no regulamento da Comissão neste sentido (PIOVESAN; GOMES, 2000). De fato, trata-se de um procedimento a ser desenvolvido, pois a realização de um juízo subjetivo por parte da CIDH denota uma lacuna na estipulação de critérios mínimos para continuidade de uma denúncia no Sistema Interamericano, uma vez que não há parâmetros demarcados que definam a adequação das denúncias enviadas a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Este processo é também criticado pela ambigüidade da posição da Comissão, uma vez que, conforme PROMER (2002, p. 120),

a partir do momento em que uma denúncia é acolhida pela Comissão e até o fim dos trabalhos perante a Corte, a Comissão atua de três modos distintos: como defensora da Convenção Americana, como conciliadora das partes e perante a Corte, como integrante do processo.

Os principais temas que tramitam na Comissão relacionados a violações pelo Estado Brasileiro tratam de violência policial, direitos indígenas, torturas e assassinatos cometidos pelo regime militar, violência no campo, discriminação e preconceito e, tal como exemplificaremos no último capítulo, assassinatos de defensores de direitos humanos (PIOVESAN, 2008). O caso mais recente analisado pela Comissão e enviado à Corte trata sobre os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia²⁰, movida pela organização Tortura Nunca Mais, pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), com previsão para julgamento até o final de 2010 (BRASIL DE FATO, 2009).

²⁰ Caso Nº. 11.552: Julia Gomes Lund e outros *versus* Brasil.

3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Neste capítulo buscaremos apresentar de forma ampla a competência e atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o processo obrigatório que a denúncia de violação aos direitos humanos deve percorrer sob o ordenamento desta instituição. Vimos no capítulo anterior que a formação deste Tribunal partiu consideravelmente dos esforços diplomáticos dos países – inclusive com incisiva participação brasileira – nas conferências interamericanas pós Segunda Guerra Mundial, demarcando o início de um dos mais importantes organismos judiciários do continente. Buscaremos explicar de forma simplificada suas decisões, assim como aproximar didaticamente o procedimento de apuração das denúncias dentro das diretrizes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

3.1 Apresentação

A Corte²¹ foi idealizada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua criação e características estão previstas no Capítulo VIII do referido documento. Antes de passar à análise do disposto nos artigos que compõem esta parte da Convenção, convém ressaltar o alerta do Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari em prefácio do livro referente ao tema aqui abordado de autoria do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski (1984). Para o professor Dallari, neste tipo de trabalho não basta tecer comentários formais à Convenção, e tampouco é suficiente apontar a Convenção, por qualquer motivo, como suprema garantia dos Direitos Humanos nas Américas. Portanto, buscaremos não apenas discorrer textualmente sobre o procedimento, mas também aprofundar a análise sobre o sistema adotado pela Corte para tramitação dos processos de violação aos direitos humanos, conferindo a efetividade e resposta que este Tribunal vem oferecendo e pode vir a oferecer aos povos que sofrem o ataque cotidiano a seus direitos mais fundamentais no continente americano.

²¹ Neste capítulo utilizaremos as expressões Corte ou Tribunal para mencionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Atualmente, a Corte Interamericana possui como estrutura normativa, além da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, que, em linhas gerais, fundamenta a instituição e funcionamento da entidade e garante os princípios que regem os processos internos, um Estatuto²², no qual se concentra a matéria administrativa do organismo e um Regulamento²³, que figura como um manual para o processo das funções contenciosa e consultiva da Corte. Todos eles serão mencionados a seguir neste trabalho com o intuito de explicar como, quando e porque este tribunal entra em ação.

O local onde estão as instalações da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o início de suas atividades é a cidade de San José, na Costa Rica, em homenagem ao berço da Convenção que deu origem ao Tribunal (LEÃO, 2001). Esta localização está prevista no artigo 33 da Convenção e no artigo 3º do Estatuto. De qualquer forma, nada obsta que, caso conveniente, a Corte se reúna extraordinariamente em qualquer outro país-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA)²⁴, bastando para isso a aquiescência do governo requerido.

A possibilidade de mudança de sede da Corte está prevista no parágrafo segundo do artigo 3º do Estatuto. A proposta deverá obter pelo menos o voto de dois terços dos Estados-Partes da Convenção na Assembléia Geral da OEA.

²² Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia-Geral da OEA, em seu nono Período Ordinário de Sessões, realizado na cidade de La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

²³ O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009. A última alteração entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2010.

²⁴ Atualmente, a OEA está composta pelos seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas (Commonwealth das), Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica (Commonwealth da), El Salvador, Equador, Estados Unidos da América, Grenada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai, Venezuela (República Bolivariana da) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010).

3.2 Composição

O artigo 52 da Convenção remete à composição deste tribunal internacional, que consistirá em sete juízes nacionais dos Estados-Membros da OEA. A eleição se dará à título pessoal dentre juristas de reconhecida autoridade moral, competência em matéria de direitos humanos e que possuam todos os requisitos indispensáveis para atuarem nas mais altas posições das carreiras jurídicas em seus respectivos países ou do Estado que os propuser candidatos. É vedada a composição na Corte com mais de um juiz proveniente do mesmo país.

Preleciona o artigo 53 da Convenção sobre a forma de eleição dos magistrados da Corte. Este processo de escolha ocorre a partir da propositura de uma lista de até três candidatos por cada um dos Estados-Partes perante a Assembléia-Geral da OEA. Sendo que pelo menos um dos indicados não deverá ser nacional do país proponente. A votação para escolha do magistrado será secreta e validada pela escolha da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção.

Os juízes serão eleitos para um mandato de seis anos com possibilidade única de reeleição. Sendo que os indicados a relatarem os processos continuarão, mesmo depois de expirado o mandato, competentes para julgar os casos que já tiverem tomado conhecimento ou que se encontrem em fase de sentença, conforme o artigo 55, parágrafo 3º. Isto significa que os novos juízes eleitos não recebem qualquer processo com andamento em estágio avançado, estes feitos continuarão com os mesmos juízes até o julgamento final. O que significa que mesmo que estes se afastem do cargo máximo da Corte, seguiram com os processos até a sentença final.

Contudo, conforme o artigo 17 do Regulamento da Corte, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, será designado um juiz substituto ou, no impedimento deste, a indicação de juiz com precedência entre os novos juízes eleitos no momento do vencimento do mandato daquele juiz com lugar vacante.

Os juízes da Corte gozam de imunidade diplomática²⁵ enquanto durar o mandato. Estão protegidos de quaisquer responsabilidades sobre as opiniões emitidas durante o exercício da função (artigo 70 da Convenção).

Conforme o artigo 71 da Convenção, os cargos de juiz e membro da Comissão são incompatíveis com quaisquer outras atividades que possam afetar a independência ou imparcialidade de acordo com os estatutos. O Estatuto trata do tema de forma mais detalhada no seu artigo 18, sendo defeso aos juízes da Corte o exercício concomitante dos seguintes cargos: a) membros ou altos funcionários do Poder Executivo, com exceção dos cargos que não impliquem subordinação hierárquica ordinária, bem como agentes diplomáticos que não sejam chefes de Missão junto à OEA ou junto a qualquer dos seus Estados membros; b) funcionários de organismos internacionais; c) quaisquer outros cargos ou atividades que impeçam os juízes de cumprir suas obrigações ou que afetem sua independência ou imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo. Estas incompatibilidades causarão unicamente a cessação do cargo e das responsabilidades correspondentes, mas não invalidarão os atos e as resoluções em que o juiz em questão houver interferido. Trata ainda o parágrafo 2º do referido artigo, que caberá à própria Corte decidir sobre os casos de dúvida sobre incompatibilidade.

Ainda sobre os impedimentos, o artigo 19 do Estatuto proíbe os juízes de participarem em quaisquer assuntos nos quais eles ou seus parentes tiverem interesse direto ou em que houverem atuado anteriormente como agentes, conselheiros ou advogados, ou como membros de um tribunal nacional ou internacional ou de uma comissão investigadora, ou em qualquer outra qualidade, a juízo da Corte.

Ademais, o juiz pode declarar-se impedido de participar em algum julgamento. Neste caso, deverá apresentar sua escusa ao Presidente da Corte, com argumentos que fundamentem seu impedimento. Caso o Presidente desacolha a solicitação, a Corte ainda poderá decidir sobre o caso.

Inclusive, o Presidente do Tribunal tem poderes para apresentar impedimento de qualquer um dos juízes da casa, caso considere que este possua algum impedimento para

²⁵ A imunidade diplomática significa a não-observância das leis do território onde o agente estiver em Missão.

conhecer de alguma causa. Se o juiz apontado estiver em desacordo, poderá solicitar manifestação da Corte sobre o tema.

No caso de um ou mais juízes estiverem inabilitados em razão dos impedimentos acima expostos, o Presidente poderá solicitar aos Estados Partes da Convenção que, em sessão do Conselho Permanente da OEA, indiquem juízes interinos para substituí-los.

Aduz o artigo 73 que apenas por solicitação da Comissão ou da Corte caberá à Assembléia-Geral da OEA estabelecer as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos Juízes da Corte. Para aprovar a sanção aos magistrados será necessária a maioria de dois terços dos votos dos Estados-Partes da Convenção.

Os artigos 55 e 20 da Convenção e do Regulamento, respectivamente, propõem a possibilidade de nomeação de juízes *ad hoc*. Os juízes *ad hoc* atuarão naqueles casos previstos no artigo 45 da Convenção, em que um Estado-Parte denuncia a outro por violações relacionadas aos direitos humanos. Assim, se o juiz titular designado for de algum dos Estados-Partes, poderá o outro Estado-Parte designar um juiz *ad hoc* para agregar a apuração do caso, a fim de equilibrar a contenda. Conforme Jayme (2002), esta prática remonta aos tribunais arbitrais, a fim de que o juiz nacional abasteça a Corte com informações de um ponto de vista privilegiado e mais próximo a violação, bem como se exige que tenham as mesmas condições de elegibilidade dos juízes da Corte. Os juízes *ad hoc* percebem os mesmos emolumentos dos juízes titulares.

A Corte ainda, a partir da previsão do artigo 7º do Regulamento, contará com um corpo de funcionários para a função de Secretariado, chefiado pelo Secretário e pelo Secretário Adjunto. Para estes cargos os designados deverão apresentar o requisito de reconhecido saber jurídico, conhecimento sobre os idiomas de trabalho da Corte e experiência profissional necessária para a função. O período de atuação do Secretário será de cinco anos com possibilidade de reeleição. O sufrágio fica por conta dos próprios juízes, que por maioria e em votação secreta, observado o quórum da Corte, escolherão o Secretário. O Secretário Adjunto tem a função de assessorar os trabalhos da Secretaria e será escolhido, conforme artigo 8º do Regulamento, por intermédio de indicação do próprio Secretário. No caso da indisponibilidade deste, o Secretário Adjunto suprirá a ausência.

Conforme Hanashiro (2001), a Corte, por ser um organismo independente desde 1998, difere da Comissão na forma de escolha de seu secretário. A própria presidência da entidade indicará e empossará o escolhido²⁶, ao contrário da Comissão Interamericana que contará com o indicado pela Assembléia-Geral da OEA.

Ambos os funcionários prestarão juramento perante a Presidência sobre o fiel cumprimento de suas funções e sobre o sigilo que deverão manter no que tange aos fatos que tomem conhecimento a partir de seu exercício. O mesmo juramento deverá ser prestado pelos membros da Secretaria que porventura venham a desempenhar funções interinas ou transitórias. Todos os juramentos ficarão registrados em ata, conforme aduz o artigo 9º do Regulamento.

Entre as atribuições do Secretário da Corte, de acordo com o artigo 10 do Regulamento, estão: a) notificar as sentenças, opiniões consultivas, resoluções e demais decisões da corte; b) lavrar as atas das sessões da Corte; c) assistir as reuniões que a Corte realiza dentro ou fora da sua sede; d) dar trâmite à correspondência da Corte; e) certificar a autenticidade de documentos; f) dirigir a administração da Corte, de acordo com as instruções da Presidência; g) preparar os projetos de programas de trabalho, regulamentos e orçamentos da Corte; h) planejar, dirigir e coordenar o trabalho do pessoal da Corte; i) executar as tarefas das quais seja incumbido pela Corte ou pela Presidência; j) as demais atribuições estabelecidas no Estatuto ou neste Regulamento.

O artigo 22 do Regulamento determina que os idiomas oficiais da Corte são o espanhol, o inglês, o francês e o português. Desta forma, ao início dos trabalhos de cada caso se designará o idioma oficial, sendo que qualquer comunicação entre as partes, a Comissão e a Corte só poderá ser realizada no idioma escolhido. Esta previsão pode ser em parte criticada, uma vez que não prevê os dialetos e línguas indígenas presentes em nosso continente. Diante das incontáveis violações a povos ameríndios, não seria exagerado pensar em uma Corte com intérpretes e tradutores preparados para receber comunicações desta natureza. Num panorama mais amplo, seria desejável inclusive que todos os documentos relacionados aos direitos

²⁶ Este é o único caso em que o funcionário não é indicado pela OEA, conforme Hanashiro (2001, p. 52).

humanos, principalmente aqueles relacionados aos sistemas de proteção, fossem traduzidos para os principais idiomas indígenas.

Quando do comparecimento de pessoas para prestar testemunho, a Corte permitirá que se manifeste em seu próprio idioma, mas tomará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que faça a tradução ao idioma de trabalho. Por óbvio, o intérprete deverá fazer juramento solene sobre o cumprimento de seus deveres, bem como sobre o sigilo a respeito dos fatos que tome conhecimento.

3.3 Competência e Funções

As competências e funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos estão previstas no artigo 61 até o artigo 65 da Convenção, que fornecem essencialmente duas funções ao Tribunal: consultiva e contenciosa. Para desempenhar esta última, a Corte deverá receber as denúncias de violações aos direitos humanos que hajam esgotado os procedimentos internos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme explicados no primeiro capítulo.

Porém, não basta simplesmente superar a tramitação mencionada, para que o caso chegue a ser apreciado pela Corte, é necessário que o próprio Estado denunciado reconheça a competência de julgamento desse Tribunal Internacional. Assim preceitua o artigo 62 da Convenção, indicando a competência da Corte sobre qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes tenham reconhecido a competência, seja por declaração especial ou por convenção especial.

Ou seja, significa que o Estado-parte deve depositar a ratificação da Convenção e declarar expressamente que aceita e reconhece como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Até hoje, vinte e um países reconheceram a competência contenciosa da Corte, são eles: Costa Rica, Venezuela, Honduras Argentina, Colômbia, Suriname, Chile, Nicarágua,

Bolívia, Haiti, Brasil, Barbados, Peru, Equador, Uruguai, Guatemala, Panamá, Paraguai, El Salvador, México e República Dominicana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010a).

Desta forma, passamos a analisar cada uma das funções a cargo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a começar pela contenciosa.

3.3.1. Função Contenciosa

A função contenciosa é a responsável por determinar as sanções e colocar os Estados interamericanos, literalmente, “no banco dos réus” em matéria de direitos humanos, decidindo se houve responsabilidade do Estado-Parte e violação às garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos ou em outros tratados aplicáveis ao Sistema Interamericano.

É a partir desta função que se consolida uma jurisprudência interamericana para uma efetiva proteção aos direitos humanos. Conforme o Relatório Anual de Atividades da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no final de 2009 tramitavam um total de 118 casos contenciosos, sendo 104 em etapa de supervisão de cumprimento da sentença e 14 pendentes de resolução. Durante toda sua história, a Corte já sentenciou 120 casos contenciosos, dos quais 66% nos últimos 6 anos, o que comprova a crescente atividade e importância deste Tribunal no contexto interamericano atualmente.

A função contenciosa é regida pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção. Nesta competência, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-Partes da OEA que declararam haver reconhecido a competência da Corte têm a legitimidade para submeter um caso à sua apreciação, conforme o artigo 61 da Convenção. De forma que, para que isto aconteça, é indispensável que tenha se esgotado o procedimento perante a Comissão, explanado no capítulo anterior. Uma das denúncias mais ilustrativas para retratar o funcionamento deste mecanismo de aceitação da competência da Corte é o Caso Blake *versus* Guatemala, comentado por Fernando Jayme (2005, p. 90-91):

A Corte, no caso Blake, reconheceu sua competência para conhecer das possíveis violações de direitos humanos atribuídas ao Estado, apesar de a privação de liberdade da vítima ser anterior ao reconhecimento da competência jurisdicional contenciosa por parte da Guatemala, porque 'os efeitos se prolongam de maneira contínua ou permanente até o momento em que se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima. Como, neste caso, o destino ou paradeiro do Sr. Nicholas Blake não era conhecido até 14 de junho de 1992', a Corte julgou-se competente para conhecer do caso, uma vez que os efeitos do desaparecimento perduraram por data posterior ao reconhecimento da jurisdição contenciosa pela Guatemala.

Ou seja, a Corte obteve competência para julgar o caso em razão da continuidade do desaparecimento da vítima, que atingiu o período em que o país aceitou sua competência. Veremos adiante que o Caso Nogueira de Carvalho *versus* Brasil, estudado no quarto capítulo, teve contexto muito semelhante ao caso descrito acima, porém com desfecho distinto.

Desta forma, os processos contenciosos na Corte "objetivam esclarecer a verdade dos fatos denunciados, interpretar as normas aplicáveis e decidir se houve violação imputável ao Estado-Parte" (JAYME, 2005).

Sobre esta função contenciosa, a Corte interpretará não apenas a Convenção, mas também outros tratados relacionados com a proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (STEINER; ALSTON, 2000), tal como o Protocolo de San Salvador, relacionado aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O procedimento contencioso será regido principalmente pelo Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia, de acordo ao explanado anteriormente, deverá ser apresentada à Corte pela Comissão ou por algum Estado-Parte em detrimento de outro, de acordo com o artigo 36 do regulamento. Portanto, frisamos novamente que não há, neste procedimento contencioso, a interposição direta da vítima junto aos juízes da Corte para julgamento da violação. A participação da vítima será regida de acordo com o artigo 40 do Regulamento que veremos adiante.

Outro dos principais óbices para a litigância dos indivíduos no sistema é o custo do processo internacional. A distância geográfica da sede da Corte pressupõe gastos maiores para a comunicação e realização dos atos processuais. No Brasil, por exemplo, as demandas ficaram a cargo quase que exclusivamente de ONGs com financiamento internacional para este tipo de incidência. O que, a medida das oscilações do mundo financeiro, pode constituir, mais cedo ou mais tarde, um problema para a manutenção deste patrocínio. Este problema está

começando a ser solucionado, com a entrada em vigor do artigo que determina a atuação do Defensor Interamericano, que veremos a seguir.

A última reforma realizada no Regulamento da Corte introduziu, no texto do artigo 37, a figura do Defensor Interamericano no tramite processual. Este agente será designado de ofício pelo próprio Tribunal quando as supostas vítimas não tiverem qualquer representação legal devidamente credenciada no caso.

Trata-se de uma tentativa da Corte de sanar um dos grandes problemas apontados ao Sistema Interamericano: o alto custo da advocacia internacional em direitos humanos. A figura do Defensor Interamericano aparece como representante da parte que não possua condições de arcar com os gastos de representação judicial internacional (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010d).

Para dar efetividade a este mecanismo, que podemos chamar de uma defensoria pública e gratuita no âmbito internacional, o Sistema Interamericano criou no ano de 2008 o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que contará com duas contas separadas (uma para a Corte e outra para a Comissão), em que Estados-Partes, organismos financeiros internacionais e outros possíveis donatários depositarão contribuições para facilitar o acesso das vítimas que não tenham os recursos financeiros necessários para litigar perante o Sistema (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010d).

De qualquer forma, a suposta vítima e seus representantes possuem, de acordo com o artigo 28 do regulamento, várias opções de apresentação de suas petições escritas, como, por exemplo, via *courier*, fac-símile ou correio postal ou eletrônico. Todos os documentos devem ser assinados, até mesmo os eletrônicos, que, no caso de ausência de firma de quem os subscreve ou esquecimento dos anexos nas mensagens, a Corte, em demonstração de flexibilidade e adequação aos meios digitais e novas mídias²⁷, abrirá prazo de 21 dias a contar do dia em que deveria haver sido protocolado para o reenvio das petições.

O artigo 23 do Regulamento da Corte prevê a representação dos Estados no curso do processo. Esta se dará obrigatoriamente por intermédio de um agente com capacitação

²⁷ Principalmente a partir da última reforma ao Regulamento.

jurídica, e facultativamente poderá designar um assistente, que assessorará e substituirá o titular quando ocorrer qualquer indisponibilidade²⁸. Qualquer alteração quanto aos poderes deste procurador deverá ser imediatamente comunicada à Corte. Enquanto que a representação da Comissão será feita pelos Delegados que vier a designar, conforme artigo 24 do Regulamento.

Ao se iniciar o procedimento perante a Corte, a Comissão atuará como parte em todos os atos do processo, cumprindo o papel de Ministério Público do Sistema Interamericano (PIOVESAN; GOMES, 2000). Esta comparação se fortalece uma vez que a Comissão é quem realiza as investigações preliminares ao caso, e, quando atingidos determinados requisitos, encaminha a denúncia ao órgão judicante (Corte), bem como acompanhará todo o decorrer do processo, embora não necessariamente numa postura acusatória. As supostas vítimas serão representadas indiretamente através de seus advogados, ocupação que, na realidade brasileira e de grande parte dos países latino-americanos perante o Sistema Interamericano, tem sido desempenhada por membros de ONGs internacionais comprometidas com a causa²⁹.

No ínterim do procedimento, é permitido à Corte que determine medidas provisórias *ex officio*. Estas medidas, também previstas no artigo 63.2 da Convenção, invariavelmente, devem ser utilizadas para evitar danos irreparáveis às vítimas em casos urgentes e graves.

Para a determinação *ex officio*, as determinações devem estar de acordo com o conteúdo dos processos que tramitarem pela Corte, e podem ser solicitadas pelas supostas vítimas em suas petições. Por outro lado, as determinações de medidas provisórias também podem advir de solicitação da Comissão, quando esta entender necessário no decorrer do processo.

As comunicações com requerimento de medidas provisórias serão encaminhadas a Presidência da Corte, que poderá requisitar informações ao Estado denunciado ou a outras fontes que entender pertinentes. Poderá ainda, quando considerar possível ou indispensável, requerer perícias ou verificações sobre a urgência da situação para auxiliar no convencimento da medida ou requerer imediatamente o cumprimento dos pedidos ao País-Membro.

²⁸ Relativamente ao Brasil, este agente costuma ser um representante da Advocacia-Geral da União.

²⁹ Vide as atuações das ONGs Justiça Global no Brasil e CEJIL (*Centro por la Justicia y el Derecho Internacional*) e CELS (*Centro de Estudios Legales y Sociales*) na Argentina.

As medidas serão supervisionadas a partir de relatórios periódicos submetidos a Corte por parte dos Estados, nos quais se apresentarão as providências tomadas para o seu efetivo cumprimento. Por outro lado, caso se entenda necessário, poderão ser estipuladas audiências públicas ou privadas entre os envolvidos no processo para o esclarecimento das demandas cumpridas ou descumpridas pelo aparato estatal.

De fato, as medidas provisórias são medidas de suma importância, e determinadas apenas em casos de extrema urgência e necessidade. Tendo em vista a importância do cumprimento deste mecanismo de medidas urgentes a serem determinadas pela Corte, a cada ano o Tribunal encaminha um relatório com todas as medidas provisórias devidamente executadas a Assembleia Geral da OEA, a qual poderá formular as recomendações que entender pertinente.

No procedimento, o regulamento prevê uma fase escrita e outra oral na tramitação das causas. A primeira se dá através da apresentação da denúncia e da contestação por parte do Estado, que ocorre em até três meses após sua notificação (PIOVESAN; GOMES, 2000). O primeiro ato deste procedimento é a notificação, que deve ser enviada pelo Secretário da Corte ao Presidente e aos Juízes, ao Estado demandado, à CIDH e às supostas vítimas e seus representantes, ou, se for o caso, ao Defensor Interamericano designado. O Estado demandado deverá indicar, no prazo de 30 dias, o agente que o representará durante a contenda. A contar da notificação, terão as vítimas um prazo improrrogável de 2 meses para apresentarem as petições, provas e argumentos que queiram incluir ao processo. O regulamento, no seu artigo 40, determina que estas comunicações deverão conter: a) descrição dos fatos dentro do marco fático estabelecido na apresentação do caso pela Comissão; b) as provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam; c) a individualização dos declarantes e o objeto de sua declaração. Quando houver sido designado algum perito, a remessa dos seus currículos e dados para contato; d) as pretensões referentes à reparação e custas.

O Estado demandado terá outros dois meses a partir do recebimento dos escritos provenientes da vítima e seus representantes. São indispensáveis as seguintes declarações na manifestação estatal: a) se aceita os fatos e as pretensões ou se as contradiz; b) o rol de provas que pretende oferecer devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos; c) o rol de testemunhas que pretende ouvir, sendo algum perito, a remessa do seu currículo e dados

para contato; d) os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as devidas conclusões. A contestação será remetida à vítima e seus representantes, à Presidência da Corte e à Comissão, ou, quando for o caso de denúncias interestaduais, ao Estado demandante. Neste procedimento de contraditório entre reclamante e reclamado (comum ao nosso processo civil interno), poderá a Corte considerar aceitos os fatos não refutados ou negados por qualquer uma das partes.

Conforme Garcia (2009), no Brasil as comunicações são recebidas no Ministério de Relações Exteriores (MRE) e tão logo repassadas para a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), onde a partir de contato direto com a Advocacia-Geral da União (AGU), se designa o agente incumbido em realizar a contestação e seguimento ao processo.

Dentre as defesas possíveis para o Estado em sua contestação se encontram as ‘Exceções Preliminares’, previstas no artigo 42 do regulamento, *in verbis*:

1. As exceções preliminares só poderão ser opostas no escrito indicado no artigo anterior.
2. Ao opor exceções preliminares, deverão ser expostos os fatos referentes às mesmas, os fundamentos de direito, as conclusões e os documentos que as embasem, bem como o oferecimento de provas.
3. A apresentação de exceções preliminares não suspenderá o procedimento em relação ao mérito, nem aos prazos e aos termos respectivos.
4. A Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e, se for o caso, o Estado demandante poderão apresentar suas observações às exceções preliminares no prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento das mesmas.
5. Quando considerar indispensável, a Corte poderá convocar uma audiência especial para as exceções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.
6. A Corte poderá resolver numa única sentença as exceções preliminares, o mérito e as reparações e as custas do caso (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Trata-se de matéria apresentada pelo Estado demandado em que argúi por uma questão que deva ser analisada antes de discutir o mérito ou qualquer outro assunto no processo. Como por exemplo, no processo civil brasileiro, onde os réus, de um modo geral, alegam pela ilegitimidade passiva ou pela incompetência do órgão judicante (BRASIL, 2010a). Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, estas alegações prévias decorrerão dos requisitos básicos para apresentação de casos perante o Sistema Interamericano, previstos 46 da Convenção.

Isto significa, por exemplo, que se o processo na jurisdição interna que apura a violação alegada pela vítima ainda estiver em tramitação com razoável e justificada demora, o Estado poderá alegar a incompetência da Corte para julgamento da causa.

A última previsão de apresentação de documentos escritos para o processo antes do início do procedimento oral, salvo se ocorra outra solicitação de documentos do Estado demandado, das supostas vítimas ou da Comissão, é o *amicus curiae*.

Este instituto, formado pelo direito romano e previsto desde os *Year Books* do direito inglês medieval dos séculos XIV a XVI, evoluiu e se firmou como uma forma de auxílio à corte em que seus intervenientes, diretamente desinteressados, contribuem com informações relevantes para a resolução da causa. Assim, o *amicus curiae* está hodiernamente consolidado em processos que envolvam interesse público e fatos de elevado significado para a sociedade, tal como os processos que envolvem violações aos direitos humanos (DAL PRÁ, 2007). Além disso, constitui-se como meio de interação da Corte com a realidade local do Estado demandado. A Corte interagirá e poderá sentir mais próximo o sentimento da sociedade civil em relação ao conflito em tela.

Para apresentá-lo perante a Corte, deverá ser escrito no idioma de trabalho do caso, podendo ser encaminhado via *courier*, fac-símile, correio postal ou eletrônico, com a devida identificação de quem ou que organização o envia. Todas as organizações que apresentarem *amicus curiae* são mencionadas na sentença final (GARCIA, 2009) como parte do conjunto probatório motivador da decisão.

Diante do previsto no regulamento, é possível constatar que o procedimento relacionado à audiência pública e conteúdo probatório oral, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é bastante simples e objetivo, regido principalmente pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, e na flexibilidade dos prazos e procedimentos, em favor da vítima hipossuficiente e da verdade no processo.

O procedimento probatório oral previsto no regulamento se organiza em dois momentos distintos do processo. Primeiramente, os declarantes indicados pelas partes realizarão as devidas declarações no seu próprio país de residência, perante um agente dotado

de fé pública. A declaração feita ao notário³⁰, no território do país em que se encontra o declarante, deverá ser encaminhada para a Corte e será disponibilizada a todas as partes para que se manifestem a respeito do conteúdo da declaração. No segundo momento, a Corte decidirá se algum dos declarantes será convidado para prestar maiores informações na audiência do caso. Para tanto, a própria representação deverá organizar o deslocamento até a sede do Tribunal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Os peritos são especialistas em determinado assunto chamados pelas partes para que manifestem opinião acerca da matéria de direito ou outro tema específico durante o processo. Poderão ser inquiridos em audiência, bem como suas manifestações podem ser anexadas ao processo. Este ator processual poderá ser impugnado pela outra parte quando: a) ser parente em até quarto grau ou tiver afinidade com alguma das supostas vítimas; b) houver representado a suposta vítima em procedimento da jurisdição interna ou perante o Sistema Interamericano; c) tiver vínculos profissionais e/ou de subordinação funcional com a parte que a propõe; d) houver participado anteriormente, em qualquer instância, na mesma causa. O perito terá prazo determinado pela Corte para defender-se do pedido de impugnação contra si, as demais partes do processo também poderão manifestar-se sobre a pertinência da sua participação. Ao fim, a Presidência decidirá sobre a permanência do perito impugnado.

O Regulamento busca, no artigo 51, ordenar o procedimento interrogatório das pessoas indicadas pelas partes e previamente escolhidas como relevantes para o julgamento do processo pela Corte. Conforme mencionado anteriormente, a audiência terá lugar na sede da Corte, na cidade de San José na Costa Rica, e deverá contar com representantes de todas as partes. Como fator introdutório ao evento, a Comissão apresentará oralmente o relatório final apresentado perante a Corte sobre o caso em processamento, o que funcionará como uma espécie de relatório da violação ocorrida, bem como comunicará aos presentes qualquer outra informação que entenda relevante para a ocasião (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Posteriormente, os declarantes serão chamados, um a um, para prestar as devidas declarações sobre a causa. A parte que indicou o declarante será sempre a primeira a perguntar. Porém, antes de qualquer manifestação, será tomado juramento ao depoente de que

³⁰ No Brasil, os tabelionatos estão autorizados a tomarem estas declarações (GARCIA, 2009).

afirmará dizer somente a verdade. Em se tratando das próprias vítimas, este juramento está dispensado, cabendo apenas verificar-lhes a identidade. Conforme o artigo 52 do Regulamento, o Estado, ao aceitar o procedimento da Corte, ao mesmo tempo aceita a proibição de processar a quaisquer vítimas, testemunhas ou peritos, e ainda de forma alguma apresentar represália contra os mesmos em razão das declarações, laudos e defesa legal perante a Corte.

As perguntas estão permitidas a todos os envolvidos no processo (vítimas, representantes, Estado demandado e, se for o caso, Estado demandante) e serão mediadas pela Presidência da Corte. Neste procedimento, o presidente pode dispensar o declarante de responder a perguntas capciosas e indagar sobre a pertinência dos questionamentos feitos pelas partes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Após o procedimento interrogatório, a audiência prosseguirá com as alegações das supostas vítimas e seus representantes seguidos da manifestação do Estado demandado. Logo, às vítimas será concedido o direito de réplica. Na sequência, a Comissão Interamericana proclamará seus comentários e conclusões, deixando aos juízes da Corte a manifestação final. Neste momento será a primeira intervenção dos juízes da Corte. Todos poderão realizar perguntas às supostas vítimas, seus representantes e ao Estado demandado.

No caso do não comparecimento de qualquer uma das partes, o processo jamais será arquivado. A Corte dará prosseguimento ao litígio até chegar ao resultado final. Além disso, caso alguma das partes chegue ao processo tardiamente, deverá se juntar aos procedimentos na fase em que se encontrarem (artigo 29 do Regulamento). A Corte pode ainda, ao notificar as partes, determinar que se não receber resposta alguma determinará a revelia.

Dois indícios desta flexibilidade aparecem no artigo 57 do regulamento, referente às provas produzidas no procedimento perante a Comissão. Serão incorporadas todas as provas, salvo aquelas que tenham sido produzidas sem o procedimento contraditório, ou ainda, as provas que a Corte julgue dispensáveis. Por outro lado, mesmo após escutar a todos os envolvidos no processo, a Corte poderá admitir prova incluída pela parte tardiamente, desde que impedida de fazê-lo em tempo hábil em razão de força maior ou impedimento grave. Outra demonstração da flexibilização do processo se encontra no artigo 59, quando a Corte, ao

se deparar com provas incompletas ou inteligíveis, abrirá prazo para que a parte corrija os defeitos ou explique sobre as condições da mesma.

O Regulamento prevê a reação da Corte caso a vítima resolva desistir do prosseguimento do caso no decorrer do processo. Conforme o artigo 61, a Corte, ao receber a notificação, deverá decidir, ouvindo a opinião de todos os envolvidos no processo, sobre a procedência do pedido e seus efeitos jurídicos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Por outro lado, existe a previsão do instituto do *Reconhecimento*, no artigo 62 do Regulamento, que ocorrerá quando o Estado-Parte demandado comunicar a aceitação de todos os fatos alegados pelas vítimas, e seu compromisso parcial ou integral com as pretensões de reparação contidas na denúncia. A Corte, assim, da mesma forma que quando da desistência da vítima, ouvirá a todos os envolvidos no processo, e após decidirá sobre a procedência do requerido.

Além disso, quando durante a tramitação do processo houver acordo entre a Comissão, vítimas, seus representantes e o Estado demandado, a Corte poderá dar solução ao litígio, resolvendo sobre a procedência desta composição.

Sublinhe-se que a Corte, como soberana e única responsável pelos trabalhos em prol da resolução do caso durante a execução de sua função contenciosa, poderá, mesmo quando se apresentem os casos acima mencionados de desistência, reconhecimento e solução amistosa, dar continuidade a causa, em razão da ampla proteção aos direitos humanos que visa atingir com sua sentença, o que, por exemplo, de forma geral não ocorre no processo civil brasileiro.

Ao final dos procedimentos orais, as supostas vítimas, seus representantes, o Estado demandado, e quando for o caso, o Estado demandante, apresentarão alegações finais escritas dentro do prazo estipulado pela Presidência. Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, neste quesito, é facultada a apresentação das alegações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Finalizadas os protocolos de alegações finais, o processo estará em condições de ser julgado pelos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com a tradição do Tribunal, não há prazo para publicação da decisão.

Sobre a peça decisória, consta no artigo 66 da Convenção e 65 do Regulamento que deverá ser fundamentada e conter, pelo menos, a identificação dos intervenientes e seus representantes, a relação dos atos realizados no procedimento, a determinação dos fatos, as conclusões da Comissão, das vítimas, do Estado demandado e quando for o caso do Estado demandante, os fundamentos de direito, a decisão do caso e resultado da votação. Conforme este mesmo artigo do Regulamento, em seu parágrafo 2º, o juiz que votar de forma dissidente da maioria terá direito de apensar seu parecer à sentença final (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010b).

Não há previsão de recursos das sentenças da corte, todas as decisões são definitivas e inapeláveis (LEÃO, 2001). O único reexame possível está previsto no artigo 67, e se trata de um pedido de esclarecimento sobre a interpretação do texto, comparando-se ao sistema interno, será uma espécie de Embargos de Declaração³¹. O prazo para interposição é de 90 dias a contar de prolatada a sentença. Porém, é importante salientar que o pedido de interpretação não terá efeito suspensivo quanto à execução da sentença.

Interessante anotar a previsão do artigo 68 da Convenção sobre a execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos tribunais do sistema jurídico interno do Estado condenado. Com efeito, a supervisão de cumprimento das sentenças é procedimento de suprema importância, uma vez que garantirá a efetividade das decisões da entidade. Para isso, o regulamento reserva três formas diferentes de monitoramento dos resultados. São eles: a) apresentação de relatórios estatais e contra-relatórios por parte das vítimas e seus representantes. A Comissão fica encarregada de apresentar comentários aos relatórios de ambas as partes; b) perícias e relatórios através de outras fontes de informação a serem indicadas pela própria Corte; c) realização de audiência pública junto ao Estado demandado, às vítimas e a seus representantes para ouvir sobre o cumprimento da sentença, bem como apreciar relatório da Comissão sobre o mesmo tema.

³¹ Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos. 496, inciso IV e art. 535 a 538 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2010a).

A partir da publicação, a decisão da Corte faz coisa julgada formal e material (JAYME, 2005). Todo Estado-Parte, conforme ensinamento de Trindade (1999, p. 170), “tem a obrigação de fazer cessar a violação comprovada, prover as reparações por suas consequências e garantir a não repetição de violações do gênero”. Seguindo o autor, estas obrigações de reparação se regem pelo “direito internacional em todos os seus aspectos (tais como, e.g., alcance, modalidades, beneficiários), que não podem ser modificados nem suspensos pelo Estado obrigado invocando para isto disposições de seu direito interno (TRINDADE, 1999, p. 176). Se um Estado não cumpre com a sentença da Corte, esta poderá informar e fazer recomendações para a Assembléia Geral da OEA. Embora não haja qualquer indicativo de ação a ser tomada pela Assembléia Geral, sendo esta uma instituição política, tratará por estes meios persuadir ao Estado-Parte sobre o correto cumprimento das obrigações internacionais (STEINER; ALSTON, 2000).

Na opinião de Piovesan (2008), o avanço do Sistema Interamericano passa necessariamente pelo aprimoramento do mecanismo de supervisão do cumprimento das decisões. Um exemplo pontual sobre a morosidade dos países condenados em relação ao cumprimento das sentenças emanadas pelo Sistema Interamericano se constata nos números apresentados no último relatório anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que dos 118 casos que atualmente tramitavam no final de 2009, 104 estavam em fase de supervisão do cumprimento de sentença. Entretanto, o mesmo relatório dispõe sobre o cumprimento parcial ou total das indenizações ordenadas nas sentenças num patamar de 83%.

Além disso, para Trindade (1999), abordando o direito comparado, relata a experiência da Corte Européia, que, com a supervisão do Comitê de Ministros, zela pelo cumprimento das sentenças emanadas naquele sistema, o que, na prática, tem apresentado bons resultados. No continente europeu já existem diversos exemplos de execução das sentenças internacionais no regimento interno, muito se deve ao “espírito de cooperação” existente no continente, que facilita as boas relações entre os países e instituições (PROMER, 2005). Por outro lado, nas Américas urge que os sistemas legislativos e judiciários internos dos países se equipem com a devida previsão legal para o sucesso das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Colômbia e Peru são dois países que possuem normas internas que regem o cumprimento de sentenças provenientes de organismos do direito internacional³².

³² Lei 288 de 1996 na Colômbia e Lei de Habeas Corpus e Amparo do Peru, de 1982.

No entanto, não bastaria a mera positivação das disposições do Sistema no ordenamento interno, enfileirando-o como mais uma das leis que buscam enquadrar uma realidade distante do dia-a-dia da sociedade. Para que funcione com maior eficácia o Sistema Interamericano é imperativo pensarmos em novas atividades para as faculdades de direito e para os órgãos públicos encarregados de defender a cidadania, no qual assumam o papel fundamental de fomentar e instruir a sociedade dos instrumentos disponíveis para a defesa dos direitos humanos fundamentais. Neste objetivo, a educação em direitos humanos se faz marco central para o empoderamento da população sócio e economicamente desprovida a fim de fazerem valer as previsões da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos assinados por seus países.

3.3.2 Função Consultiva

A função consultiva da Corte é menos utilizada do que a função contenciosa, mas não por isso menos importante. Conforme os registros do Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009), durante toda sua existência a entidade emitiu 22 opiniões consultivas, sendo a última publicada em setembro de 2009.

Deste modo, tendo em vista que não emite pareceres de ofício, a função consultiva é regida pelas disposições do artigo 64 da Convenção, cabendo aos Estados-Partes da OEA e as entidades mencionadas no capítulo X da Carta da OEA³³ a legitimidade para requerer as opiniões ao Tribunal. Os parâmetros utilizados para estas consultas são: dúvidas quanto à aplicação dos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros tratados aplicáveis ao Sistema Interamericano, ou dúvidas sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais (PIOVESAN, 2000). O Brasil nunca acionou a Corte acerca de qualquer opinião consultiva.

³³São elas: a Assembléia Geral, Reunião da Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, o Conselho Permanente, o Conselho para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Secretaria Geral, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as Conferências Especializadas e os Organismos Especializados, tais como Organização Panamericana de Saúde, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), entre outras (CORREIA, 2008).

Esta função foi primordialmente importante para a entidade, já que conforme Correia (2008, p. 141-142),

a morosidade dos Estados-Partes da Convenção em reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte, unida à inércia da Comissão para enviar-lhe casos, produziu o fato de que somente depois de sete anos de sua instalação, a Corte pôde exercer sua função contenciosa. Durante esse período, a Corte conheceu e expediu opiniões consultivas em quatro oportunidades e não resolveu nenhum caso contencioso [...].

Ou seja, se não fosse por sua atividade consultiva, a Corte não teria qualquer tarefa para desempenhar naqueles seus primeiros anos de atividade.

A importância deste instituto reside na anulação de quaisquer interpretações errôneas ou diversas dos direitos prescritos na Convenção Americana. Os países possuem, desta forma, um organismo para esclarecer o alcance de determinado direito e no qual podem adequar suas legislações aos acordos internacionais do Sistema Interamericano.

Conforme Piovesan (2000, p. 44), dentre as principais opiniões emitidas pela Corte está “aquela acerca da impossibilidade da adoção de pena de morte por um Estado, em face de crimes não punidos com esta sanção quando da adoção da Convenção Americana pelo Estado” em consulta realizada pela Comissão para um caso ocorrido na Guatemala.

Os temas dos pareceres consultivos da Corte se restringem à interpretação da Convenção, de outros tratados no âmbito interamericano e de leis internas dos Estados-Partes. Durante a tramitação da solicitação de parecer consultivo, poderá a Presidência da Corte solicitar a qualquer pessoa interessada que apresente sua opinião sobre o assunto submetido à consulta. Esta previsão se destina primordialmente a estudiosos e pareceristas que tenham reconhecido conhecimento sobre o tema em questão. Poderá ainda marcar audiência aberta para ouvir e debater sobre o assunto consultado. O processo de pronunciamento e comunicação do resultado dos mesmos tem idêntica regulação que a sentença, conforme preceitua o artigo 67 do regulamento. Cabe aos juízes que opinaram de forma a concordar ou discordar do parecer final o direito de incluir seu voto ao documento final.

Outra opinião consultiva relevante emitida pela Corte é referente à Assistência Consular (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999). A partir do entendimento publicado neste processo, os direitos individuais do estrangeiro, como por exemplo o direito à informação e ao devido processo legal foram consagrados no continente. Fato que impediu qualquer meio arbitrário de detenção a imigrantes por parte dos Estados (CORREIA, 2008).

Vale ainda mencionar a matéria da Opinião Consultiva nº 05, prolatada em requisição apresentada pela Costa Rica, relacionada ao exercício da profissão de jornalista, que naquele país exigia diploma universitário para quaisquer manifestações em meios de comunicação. No parecer da Corte imperou o direito à liberdade de expressão e pensamento, motivos suficientes para que nenhum impedimento obstruísse o direito dos cidadãos opinarem e terem acesso à informação (ARAÚJO, 2009). Mais tarde, no Brasil, o Ministério Público Federal de São Paulo ingressou com ação civil pública defendendo que a exigência de curso superior de jornalismo impedia os direitos de liberdade de expressão consagrados na Constituição de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Ao final do processo, o STF, por 8 votos contra 1, decidiu pela inexigibilidade do diploma de jornalista para exercício desta profissão, conforme a ementa:

Recurso Extraordinário (RE) 511961. EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. [...] DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira

supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. [...] 8. **JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA.** A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS – grifo nosso - (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

Da análise do processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, podemos depreender que se trata de procedimento flexível, que através das últimas modificações busca se tornar mais próximo e atuante às vítimas das violações aos direitos humanos no continente. No próximo capítulo, buscaremos visualizar na prática como o Sistema Interamericano atuou no julgamento do Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil. Além de exemplificar todo o procedimento aqui exposto, verificaremos os antecedentes e repercussões da causa perante a sociedade.

4 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO *VERSUS* BRASIL

Após a análise da estrutura normativa e procedimento geral dos mecanismos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passaremos, neste capítulo, a abordar um caso prático. O objetivo será exemplificar o funcionamento e tramitação do processo de apuração e julgamento de um Estado-Membro em razão de violações de direitos humanos previstas na Convenção Americana.

O exemplo escolhido para abordagem é um dos primeiros casos que tramitaram em face ao Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Além desta particularidade, a denúncia que analisaremos foi também a primeira sobre violência contra um defensor dos direitos humanos, configurando-se como uma chance real de condenação internacional do Brasil perante a Corte³⁴.

Ademais, não são apenas as características pioneiras da denúncia, mencionadas acima, que tornam o Caso Nogueira de Carvalho e Outro *versus* Brasil³⁵ relevante. Os fatores que levaram a um crime ocorrido no nordeste do país a ser julgado perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, nas palavras do próprio Promotor de Justiça Augusto Flávio de Azevedo, que atua no Tribunal do Júri Popular em Natal, cidade onde ainda hoje tramita o processo penal referente ao homicídio de Gilson Nogueira, revelam “a falência do Estado brasileiro, como ente político, da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário” (TRIBUNA DO NORTE, 2009). De fato, o Rio Grande do Norte, ainda hoje, apresenta diversos problemas relacionados à garantia dos direitos humanos, semelhantes aos que, à época, Gilson Nogueira combatia³⁶.

³⁴ De fato, a primeira condenação ao Estado brasileiro, ocorrida no Caso Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil que tramitava em paralelo ao caso que veremos, foi publicada pouco tempo antes da sentença do caso Gilson Nogueira, no dia 4 de julho de 2006.

³⁵ Caso Nogueira de Carvalho e Outro *versus* Brasil (Nº. 12.058): A demanda se relaciona, conforme veremos no decorrer do capítulo, pela suposta responsabilidade do Estado “nas [supostas] ações e omissões na investigação do homicídio do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, defensor de direitos humanos, assim como pela [alegada] falta de reparação adequada em favor de Jaurídice Nogueira de Carvalho e Geraldo Cruz de Carvalho, mãe e pai do senhor Nogueira de Carvalho”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006b).

³⁶ Para acompanhar a difícil situação para a concretização dos direitos humanos no Estado, recomenda-se o portal na Internet chamado *DHNet*, mantido justamente pela instituição que Gilson participava, no endereço web <<http://www.dhnet.org.br>>.

Igualmente, indispensável salientar que, mesmo sendo um caso que, lamentavelmente em decorrência de uma questão de direito apenas, teve desfecho desfavorável às vítimas, ou seja, absolvição e não condenação do Estado por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entendemos relevantes, *de per si*, as origens da violação, a mobilização em torno do crime das organizações de defesa dos direitos humanos, as particularidades e conclusões das questões que ensejaram naquele momento histórico, de forma inovadora no Brasil, a atuação deste mecanismo de proteção internacional. Portanto, com fundamento nesses fatos, buscaremos demonstrar o seu funcionamento e seus atributos, tanto os positivos, quanto os negativos.

4.1 Contexto e Antecedentes

Gilson Nogueira era advogado e coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), localizado na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte. Sua atividade militante era reconhecida na região e, frequentemente, Gilson se apresentava em público para defender grupos e movimentos sociais economicamente excluídos e contra a impunidade que imperava para os bandos de extermínio que atuavam em seu Estado. Seu longo embate com o crime organizado e com a polícia corrupta também era fato reconhecido na sociedade potiguar, tendo Gilson por diversas vezes denunciado, na imprensa e em lugares públicos, as ações de assassinatos em série vinculados com integrantes da polícia civil local (REDE GLOBO, 1996).

No período que antecedeu seu assassinato, condenou com veemência a Chacina de Mãe Luiza, crime que se tornou um marco na luta contra os grupos de extermínio no Rio Grande do Norte. Conforme depoimento do Delegado da Polícia Federal Plácido Medeiros de Souza, realizado durante as investigações do homicídio, Gilson tinha informações que muitos desses assassinatos, inclusive aqueles anteriores aos de Mãe Luiza, supostamente cometidos por grupos de extermínio, sequer tinham instauração do devido Inquérito Policial (SOUZA, 2006). O próprio Delegado, que tinha acesso aos arquivos policiais, posteriormente se certificou que de fato não havia investigação para os crimes indicados por Gilson (SOUZA,

2006). Estes fortes indícios denotavam a conivência do aparato policial com a ação criminosa recorrente, que estava prestes a ser descoberta.

A Chacina de Mãe Luiza ficou muito conhecida no Rio Grande do Norte em razão da crueldade apresentada pelos criminosos. O delito aconteceu no dia 5 de março de 1995, e foi batizado com o nome do bairro de pobres trabalhadores de Natal, onde moravam as vítimas³⁷. Na ocasião, duas pessoas foram brutalmente assassinadas com tiros à queima-roupa. Uma delas estava grávida. Quatro pessoas ficaram feridas com os disparos, sendo três da mesma família. A apuração do ocorrido, pela mídia e pelos movimentos, deu visibilidade aos crimes relacionados com operações de policiais corruptos, uma vez que em âmbito nacional a população se encontrava chocada com os desprendimentos das Chacinas da Candelária e Vigário Geral (1993), no Rio de Janeiro, e de Nova Natal (1993), na própria capital potiguar³⁸.

No caso de Mãe Luiza, o Ministério Público conseguiu trazer à luz uma série de assassinatos precedentes, imputados a grupos de extermínio ligados ao aparelho repressivo policial do Rio Grande do Norte. Diante da pressão dos movimentos de proteção aos direitos humanos – onde a presença de Gilson era destacada –, as promotorias de justiça, por intermédio da Portaria 77/95 instauraram uma Comissão de Promotores para apurar o caso (DHNET, 2010).

Infelizmente, em razão do temor a represálias dos envolvidos com a chacina, muitas pessoas não se sentiam seguras em contar o que sabem. Este foi historicamente o principal empecilho para conseguir capturar os culpados. Destarte, a prática dos grupos de extermínio, que incursionavam nos bairros pobres de Natal a fim de realizar uma “limpeza social”, amedrontava ainda mais a população economicamente vulnerável e indefesa (DHNET, 2010).

Apesar deste conjunto de dificuldades, o conteúdo probatório das investigações levou ao reconhecimento de Jorge Luiz Fernandes, conhecido como “Jorge Abafador”, policial civil da ativa, como principal autor da chacina de Mãe Luiza. Jorge era vinculado ao Delegado Maurílio Pinto de Medeiros e ao policial civil Otávio Ernesto, que juntos integrariam o grupo

³⁷ Sobre o histórico do bairro: “[...]a partir da rápida urbanização, ocorrida em Natal, pós-Segunda Guerra, Mãe Luiza passou a ser, sistematicamente, ocupada por populações de migrantes que não possuíam condições de pagar aluguel ou comprar um lote na periferia[...]”. (BASTOS; NASCIMENTO; SILVA, 2004, p. 5)

³⁸ Inclusive, no processo-crime relacionado à Chacina de Nova Natal, Gilson Nogueira atuava como assistente de acusação.

de extermínio “Meninos de Ouro”. A prisão ocorreu no dia 12 de junho de 1995 (DHNET, 2010).

A participação do advogado Gilson Nogueira foi preponderante na indicação dos suspeitos. O coordenador do CDHMP atuou com voz ativa na defesa das vítimas e no enalço dos envolvidos durante todo o processo em parceria com o Ministério Público Estadual. Assim, Gilson reafirmou o importante papel da sociedade civil na realização da justiça social e na luta contra o crime organizado que tomavam conta de parte da polícia naquele momento. O grupo de extermínio havia sido desmascarado, e seu desmantelamento, a partir destes esforços de Gilson e do CDHMP e com a prisão de Jorge Abafador, pareciam ser questão de tempo. No entanto, Gilson se tornou o principal alvo de ameaças dos mentores do sistema de aparelhamento e corrupção que sustentavam as ações dos “Meninos de Ouro”, de forma que passou a contar com proteção pessoal 24 horas por dia a partir do dia 6 de setembro de 1995.

Com o passar do tempo, no mês de junho de 1996, esta medida protetiva, que durava 9 (nove) meses, foi abruptamente suspensa pelo Ministério da Justiça.³⁹ Isto ocorreu pouco antes de mais uma das ameaças de morte que costumava receber por telefone, no dia 19 de outubro de 1996.

Os fatos ao dia seguinte a esse telefonema, ocorridos na cidade de Maracáiba, por suas características de brutalidade e pela imensa repercussão na sociedade civil, ensejaram a revolta dos movimentos em defesa dos direitos humanos de Natal. A luta pela justiça travada a seguir, pelas dimensões que tomou, culminou na apreciação de um dos primeiros casos contra o Brasil no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Sobre este caminho em busca da justiça discorreremos, por separado, a partir do próximo tópico.

4.2 O Assassinato do Defensor de Direitos Humanos

Naquele dia 19 de outubro ocorria, em Maracáiba, o famoso evento popular da região chamado “Festa do Boi”. Gilson Nogueira e sua namorada estavam presentes, em companhia

³⁹ Conforme depoimento de Luiz Gonzaga Dantas, ex-diretor do CDHMP (REDE GLOBO, 1996).

de um amigo e vizinho. Ao voltarem para suas casas, nos arredores da cidade, notaram que o carro de Gilson era seguido por outro automóvel. O amigo de Gilson, que morava mais próximo, dobrou na rua de sua residência e seguiu para sua casa. Gilson e sua namorada continuaram até a chácara “Minha Jóia” de propriedade do advogado. Pouco tempo depois, aproximadamente à meia noite e vinte minutos, o amigo de Gilson escutou diversos disparos à distância. Ao chegar à frente da casa de Gilson Nogueira, encontrou a namorada de Gilson buscando ajuda pelo celular e o advogado já sem vida (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

O veículo que os seguia desde a festa emboscou Gilson justo em frente à sua residência. O advogado ainda tentou fugir, porém foi alvejado por dezoito tiros disparados em sua direção. Três o atingiram diretamente. O automóvel utilizado pelo grupo foi encontrado há dez quilômetros do local do crime, completamente carbonizado.

Gilson foi enterrado no dia seguinte. No seu velório se encontraram advogados e militantes do movimento de proteção aos direitos humanos de Natal.

4.3 Inquérito Policial e Investigações

As investigações sobre morte de Gilson tiveram grande visibilidade na mídia de Natal. Os meios de comunicação acompanhavam, passo a passo, o desenrolar do caso. Entre as chamadas das colunas policiais, os jornalistas colocavam em dúvida se o crime realmente teria uma resolução. A história demonstrava que dos inúmeros eventos noticiados nos quais entre os suspeitos figuravam policiais civis, não havia sido obtida nenhuma condenação. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também se fez sempre presente na apuração dos culpados, inclusive participando de debates públicos no qual defendia a transparência e a lisura das investigações. A população participava, dando suas opiniões sobre os prováveis mandantes do homicídio.

No âmbito da administração pública, uma das primeiras medidas tomadas foi a de afastar o Delegado Maurílio Pinto de Medeiros, acusado como mentor intelectual do grupo, de suas funções. Este afastamento não foi bem visto pela imprensa conservadora e pelas elites

locais, que entendiam o crescimento da repercussão do assassinato de Gilson como uma afronta pessoal. Inclusive na Assembléia Legislativa do Estado ocorreram discursos inflamados de deputados que se opunham a uma investigação do Ministério Público sobre a Polícia.

Pelo CDHMP, o coordenador Roberto Monte tomou a iniciativa de exigir publicamente a intervenção da Polícia Federal no caso. O governador do Estado à época, Garibaldi Filho, declinou a competência das investigações para a União. No dia 25 de outubro de 1996 o Delegado Federal Gilson José Ribeiro Campos instaurou o inquérito policial federal nº 269/96-SR/DFN/RN, com o intuito de apurar o homicídio de Gilson Nogueira.

Posteriormente, este inquérito presidido pela Polícia Federal foi muito criticado pela defesa de Gilson, tanto no processo interno, quanto perante o Sistema Interamericano. Uma das maiores falhas encontradas no procedimento foi exposta no episódio do desaparecimento do livro de ocorrências do Corpo de Bombeiros, onde o policial Jorge Abafador cumpria pena provisória relacionada a outros delitos. Um dia antes do crime de Gilson, havia anotação sobre uma saída do aprisionado. A volta teria ocorrido um dia após o assassinato (SOUZA, 2006). O *parquet* não requereu qualquer diligência policial para recuperação do livro, que após ter tido sua existência divulgada, nunca mais foi visto (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a).

Três meses depois do assassinato de Gilson, a Polícia Federal entregou relatório parcial sobre o caso, em que narrou a realização das seguintes diligências: a) oitiva de 55 testemunhas; b) envio de agentes federais a três estados brasileiros para diligenciar sobre a propriedade do veículo utilizado pelos autores do crime; c) confecção de retratos falados dos suspeitos.

Da investigação, o Ministério Público se manifestou contrariamente aos procedimentos adotados na apuração. Segundo o órgão ministerial, perguntas fundamentais para a resolução dos casos foram omitidas nas declarações dos suspeitos: tais como onde estavam no momento do crime ou como souberam do crime (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

O relatório final da Polícia Federal foi emitido no dia 9 de junho de 1997. Apresentou a relação de um total de 84 oitivas. A declaração do proprietário do carro utilizado no crime de que seu veículo havia sido furtado e que não reconhecia os suspeitos. A análise dos telefonemas e agendas da vítima. Dentre as sete versões possíveis do assassinato⁴⁰, nenhuma foi acolhida pelo Ministério Público Federal, que requereu o arquivamento do Inquérito Policial sem apresentar denúncia, no dia 9 de junho de 1997 (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2005).

O encerramento das investigações deixou a população da capital potiguar confusa. Haviam sido apresentadas muitas teorias sobre o mesmo fato. Muitas teses sobre o assassinato vieram ao público durante o período de apuração. Para os mais desinformados, talvez fosse plausível se contentar com uma indefinição no meio de um emaranhado tão grande de possibilidades. Porém, as pessoas mais próximas a Gilson não se deixaram ludibriar pelo baralhado contexto apresentado pela polícia. Os companheiros do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular que conheciam sua militância não deixaram, em nenhum momento, de denunciar os acusados e buscar a realização da justiça (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POULAR, 2006).

No entanto, tendo em vista a repercussão que as manifestações em contra da polícia geravam, os integrantes dos movimentos de direitos humanos de Natal também passaram a ser ameaçados pelo esquadrão da morte. Roberto Monte, amigo de Gilson e atual coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, assim como Padre Fábio, pároco de uma cidade próxima à capital e atual vice-coordenador da instituição foram perseguidos e tiveram que contar com proteção policial.

Outra das pessoas juradas de morte pela facção foi o amigo de infância de Gilson Nogueira, o cabeleireiro Antonio Lopes, vulgo “Carla”, que, entre 1997 e 1998, insatisfeito com o desfecho apresentado pelo poder público local, começou a investigar o caso por conta própria. Antônio Lopes conseguiu indícios e provas que sequer a polícia ou o Ministério Público tinham conhecimento. Os novos fatos que descobriu comprometeram ainda mais a

⁴⁰ Entre as versões apresentadas pela Polícia Federal para o caso, constavam desde envolvimento de políticos de Maracaíba que perderam os cargos eletivos em razão de denúncias feitas por Gilson até compradores de gado da região, que cobravam dívidas da vítima (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2005).

situação do Delegado Maurílio Pinto de Medeiros, apontado pelos movimentos de direitos humanos como mentor intelectual do crime.

Em documento enviado no dia 11 de novembro de 2008, Antônio Lopes informou o nome de um dos policiais civis que estava dentro do carro usado no crime de Gilson, e indicou onde o automóvel ficou escondido até o momento do assassinato. Denunciou, ainda, a ilegitimidade do delegado encarregado do inquérito policial, em razão da estreita amizade com o Delegado Maurílio Pinto de Medeiros, bem como arrolou todos os nomes dos membros do grupo de extermínio comandado pelo delegado Maurílio. Por fim, ainda faz um alerta que demonstrava que já havia recebido ameaças de morte⁴¹. Tempos depois, em março de 1999, Antônio Lopes viria a ser assassinado com tiros à queima-roupa, em uma emboscada semelhante à ocorrida no homicídio do seu amigo Gilson Nogueira.

Assim, em 24 de setembro de 1998, a pedido do Ministério Público, a juíza da 1ª Vara da Comarca de Maracaíba determinou a reabertura das investigações, fundamentada principalmente nas denúncias feitas por Carla. O inquérito passou a ser presidido por um novo delegado federal. Entre outros fatos desencadeados, a polícia logrou encontrar, através de uma busca na casa do ex-policial Otávio Ernesto Moreira, que trabalhava diretamente com o Delegado Maurílio Pinto de Medeiros, armas e munição em grande quantidade (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POULAR, 2006). Tempos depois, por meio de um exame de balística, certificou-se que uma das balas utilizadas para matar Gilson Nogueira pertencia à espingarda calibre 12, encontrada, naquela ocasião, na residência de propriedade do ex-policial Otávio Ernesto (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POULAR, 2006).

Os fatos acima ensejaram a denúncia do Ministério Público imputando o crime de homicídio ao policial Otávio Ernesto. Os demais possíveis envolvidos, como o Delegado Maurílio Pinto de Medeiros, apesar dos protestos dos defensores dos direitos humanos, não figuraram no processo. A partir daqui, analisaremos no próximo subcapítulo os desdobramentos do processo penal que, em razão de sua morosidade, levou o caso a ser analisado, mais tarde, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁴¹ No documento, “Carla” relata que mesmo sabendo do perigo, não desistiria de sua investigação.

4.4 O Processo no Sistema Jurídico Interno

O problema da demora na prestação judiciária é recorrente em todas as justiças estaduais do país. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, somando-se todas as justiças estaduais, tramitaram em 2008 ao redor de 45 milhões de processos. A média de processos por juiz é de 5,3 mil. Sendo que devido a não renovação dos quadros da magistratura, a taxa de congestionamento anual aumenta a cada ano em todos os estados da Federação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

No Rio Grande do Norte, a situação não é diferente, e o caso de Gilson Nogueira claramente o demonstrou. Não fosse pelo esforço dos movimentos em defesa dos direitos humanos, indignados com a injustiça perpetrada por aqueles encarregados de assegurá-la, não seria exagerado calcular que os procedimentos deste processo crime demorariam ainda mais para serem realizados. De qualquer forma, se torna inaceitável vislumbrar que no ano de 2010, ainda não se tenha encontrado o autor do disparo e de tantos quantos o acompanharam para cometer o assassinato do defensor dos direitos humanos Gilson Nogueira.

A denúncia, oferecida em 25 de janeiro de 1999 pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracáiba, imputava o crime de homicídio qualificado⁴² a Otávio Ernesto Moreira. Durante o interrogatório, o réu negou todas as acusações. A seguir, foram ouvidas as testemunhas de defesa e acusação (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2005). Os pais de Gilson, devidamente representados, atuaram como assistentes da acusação.

Nas alegações finais do Ministério Público, diversos fatos apontavam para a condenação do acusado, entre eles:

- 1) o laudo nº 41.684, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, comprovava que a cápsula calibre 12 encontrada no local do crime de Gilson Nogueira foi deflagrada pela espingarda do acusado Otávio Ernesto Moreira; 2) a

⁴² Artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (BRASIL, 2010b).

defesa não teria apresentado contraprova do laudo pericial, tornando-o incontroverso; 3) havia fragilidade nos depoimentos das testemunhas de defesa, pois aquelas que atestaram que Otávio Ernesto Moreira estava na "festa do Boi", na exata hora do homicídio de Gilson Nogueira, ou estavam sem relógio, ou estavam sob o efeito de álcool; 4) havia inúmeros indícios que confirmariam a tese da denúncia, como por exemplo, o fato de que Otávio Ernesto não conseguiu apontar quem o acompanhava na "Festa do Boi", ou as acusações públicas feitas por Gilson Nogueira de que policiais civis, ligados ao Secretário de Segurança Pública, Maurílio Pinto de Medeiros, dentre eles, Otávio Ernesto Moreira, fariam parte de um grupo de extermínio (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2005).

As alegações finais da parte ré entoavam, entre outros argumentos, a falta de comprovação da autoria do crime. Ao cabo das manifestações das partes, a juíza pronunciou Otávio Moreira para que fosse julgado pelo júri popular pelos crimes imputados na denúncia. O réu recorreu da decisão e, em 13 de agosto de 1999, a juíza de 1º grau remeteu o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. O recurso foi desprovido e assim, estava decidido que Otávio Moreira iria ao julgamento popular (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2005).

Com julgamento marcado para julho de 2001, os procuradores do réu requereram ante a juíza de Maracáiba o desaforamento⁴³ do processo para a Comarca de Natal, alegando interferências políticas de parentes da vítima, na Comarca de Maracáiba.

O pedido de desaforamento feito pelo réu foi deferido sem qualquer chance de manifestação da vítima, e sequer, como previsto em lei, do Ministério Público. Este fato ensejou, em janeiro de 2005, a interposição de um recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelas vítimas, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem pela manifestação imprescindível das partes e do *parquet* quanto a este pedido. Desta feita, restaria ao STJ declarar a nulidade do ato de desaforamento.

No dia 6 de novembro de 2009, o STJ publicou decisão na qual aduziu não ver configurada qualquer nulidade, uma vez que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério

⁴³ Artigo 424 do Código de Processo Penal: “Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio.”

Público acompanhava o processo e manifestou-se em sede de apelação do desaforamento oferecido pelo réu.

Da mesma forma, foi interposto Recurso Extraordinário, que chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 24 de março de 2010⁴⁴. O relator é o Ministro Carlos Ayres Britto e o processo já obteve parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça quanto à anulação da decisão que determinou o desaforamento. Os autos se encontram conclusos para o relator prolatar decisão.

Com o seguimento do processo após o desaforamento para Natal, a sentença foi proclamada pelo Tribunal do Júri da capital potiguar e publicada no dia 07 de junho de 2002. O resultado foi a absolvição do réu Otávio Ernesto Moreira⁴⁵, por cinco votos contra dois, pelo crime de homicídio.

O Ministério Público interpôs apelação, bem como os pais de Gilson representados por seu advogado, como assistentes de acusação, interpuseram razões de apelação. O recurso, em 06 de fevereiro de 2004, foi prontamente rechaçado pelo Tribunal de Justiça, com fulcro em jurisprudência do STJ, que sustenta a soberania da escolha do júri diante de várias versões para um mesmo fato delituoso.

⁴⁴ RE 611405. Rel. Min. Ayres Britto.

⁴⁵ “EMENTA; Réu OTÁVIO ERNESTO MOREIRA, julgado acusado de prática de homicídio qualificado. Hipótese do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Tese da Defesa: Negativa da Autoria. O júri acatou, por maioria de votos, a tese defensiva. ABSOLVIÇÃO. Vistos, etc. OTÁVIO ERNESTO MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por ter, no dia 20 de outubro de 1996, no início da madrugada, na rua Projetada s/n, em frente à Granja ?Minha Jóia?, situada na cidade de Macaíba/RN, utilizando uma espingarda Remington, de fabricação norte-americana, modelo Wingmaster 870, calibre 12, nº de série T69974V, efetuado disparos contra a pessoa de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 189 verso dos autos. Submetido a julgamento no dia de hoje, perante o Conselho de Sentença do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Natal, os senhores Jurados acataram a tese de negativa da autoria, suscitada pela defesa em plenário, por maioria de votos. Fulcrado na decisão soberana dos senhores Juízes de fato do 2º Tribunal do Júri desta Capital, DECLARO absolvido o réu OTÁVIO ERNESTO MOREIRA, julgando improcedente a denúncia de fls. e fls. dos autos. Expeça-se em favor do acusado o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso. Publicado em plenário da qual todos tomaram conhecimento. Extrai-se cópia autêntica desta Sentença, e archive-se como registro. Sala das Sessões do Tribunal do Júri, em Natal, RN, 07 (sete) de junho de 2002. Célio de Figueiredo Maia Juiz de Direito e Presidente do 2º Tribunal do Júri” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, 2010)

O policial acusado, Otávio Ernesto Moreira, já se encontrava aposentado das funções junto à segurança pública do Estado do Rio Grande do Norte, quando soube da sentença absolutória (TRIBUNA DO NORTE, 2009).

4.5 O Processo no Sistema Interamericano

A demora considerável no processo tornava visível a omissão do Estado em responsabilizar os assassinos de Gilson Nogueira. A indignação começou a tomar forma de organização, unindo parte da sociedade civil potiguar a organizações não governamentais nacionais e internacionais, comprometidas com a realização da justiça.

Assim, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular – organização em que Gilson atuava, coordenada também por seu amigo e defensor dos direitos humanos Roberto Monte -, se aliou a duas instituições estrangeiras, tais como a *Holocaust Human Rights Project* e *Group of International Human Rights Law Students*, que acompanhavam a situação de insegurança no Rio Grande do Norte. O propósito claro era denunciar, no âmbito internacional, as violações aos direitos humanos cometidas pelos agentes estatais vinculados à polícia e ao poder judiciário naquele Estado.

4.5.1 Tramitação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Destas movimentações, surge a representação entregue à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, protocolada no dia 11 de dezembro de 1997. Sua fundamentação consistia na violação do direito de acesso à justiça reparatoria dos pais de Gilson Nogueira, em virtude do descaso e demora injustificável na apuração dos culpados pelo homicídio do filho (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005a).

Posteriormente, no dia 14 de novembro de 2001, a ONG Justiça Global, com sede no Rio de Janeiro, viria a incorporar-se como co-peticionária à demanda. A organização, que já acompanhava o processo Ximenes Lopes contra o Estado brasileiro na Comissão, passaria a ser a representante judicial das vítimas neste processo internacional.

Depois disso, em decorrência de atrasos, principalmente em razão de traduções das peças iniciais que foram apresentadas naquele primeiro momento em inglês, o Estado brasileiro remeteu resposta no dia 29 de junho de 2000, ou seja, dois anos e seis meses depois, informando, resumidamente, que a justiça local havia denunciado uma pessoa pelo crime e que as investigações estavam em curso (RAMOS, 2006).

No 119º Período Ordinário de Sessões, e Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito nº 22/04 realizado no dia 10 de março de 2004, em que se comprovou a inércia do Estado brasileiro em responder às questões de fato trazidas pelos petionários.

Ressalta-se que, a esta época, conforme o cronograma exposto acima, referente ao processo no sistema interno, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acabara de negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público face à sentença de absolvição do réu Otávio Ernesto Moreira.

Assim, tendo em vista a ausência de elementos que fornecessem notícias sobre os esforços do Estado para solucionar a violação anunciada, pôde a Comissão presumir como verdadeiros os fatos alegados pela vítima. No relatório da Comissão, os direitos previstos na Convenção Americana desrespeitados pelo Estado no caso eram aqueles do artigo 4º (direito à vida), 8º (dever de respeito e garantia dos direitos), 25 (acesso à justiça) e ainda o do artigo 1.1.(dever de respeito e garantia dos direitos). Desta forma, a Comissão requereu nova manifestação ao Estado. O Brasil, a partir desse relatório, tentou de diversas maneiras provar que cumpriu minimamente com o exigido pela Convenção (RAMOS, 2006).

No entanto, naquele momento se haviam passado mais de 8 anos do assassinato de Gilson. O processo penal ainda estava em tramite na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte,

e o Congresso estava prestes a adotar a previsão de federalização das graves violações aos direitos humanos, aprovada a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁴⁶.

A Comissão, ao deparar-se com as circunstâncias apresentadas pelo Estado brasileiro, considerou insuficientes os esforços para a resolução da causa, e enviou a denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 13 de janeiro de 2005, de acordo com os artigos 51 e 61 da Convenção Americana. Os principais motivos do “ajuizamento” da violação eram a deficiente atuação das autoridades estatais que culminaram na falta de investigação e responsabilização dos culpados pelo homicídio, bem como pelo fato de que os pais de Gilson “não tiveram qualquer recurso a fim de obter a compensação dos danos sofridos” (RAMOS, 2006, p. 22-23).

No exato momento do envio da denúncia à Corte, o processo interno que apurava a responsabilidade penal pelo assassinato de Gilson aguardava o julgamento do recurso de embargos de declaração interposto pelo procurador dos pais do advogado potiguar. A este ponto, tínhamos uma demora de 9 (nove) anos sem que o Estado tivesse conseguido indicar os culpados pelo homicídio ocorrido em 1996.

Desse modo, a Comissão, em sua denúncia remetida à Corte, pediu que fosse determinado ao Estado brasileiro, *in verbis*:

- a. que realice una investigación completa, imparcial y efectiva de los hechos, con el objeto de establecer y sancionar la responsabilidad material e intelectual del homicidio del señor Gilson Nogueira de Carvalho;
- b. que repare plenamente a Jaurídice Nogueira de Carvalho y Geraldo Cruz de Carvalho, madre y padre del señor Gilson Nogueira de Carvalho, Incluyendo tanto el aspecto moral como el material. y en particular, que les pague una indemnización calculada conforme a los parámetros internacionales, para compensar el daño sufrido con ocasión de las violaciones incluidas en esta demanda;
- c. que adopte en forma prioritaria una política global de protección de los defensores y defensoras de derechos humanos, y centralice, como política pública, la lucha contra la impunidad a través de investigaciones exhaustivas e independientes sobre los ataques sufridos por los defensores y defensoras de

⁴⁶ Com a referida emenda, estabeleceu-se a seguinte redação para o Artigo 109, da Constituição Federal: “Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V-A – as causas relativas a Direitos Humanos a que se refere o §5º deste artigo; [...] §5º Nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

derechos humanos, que conduzcan a la efectiva sanción de los responsables materiales e intelectuales de dichos ataques: y
d. que pague las costas y gastos legales incurridos por las víctimas en la tramitación del caso tanto a nivel nacional, como las que se originen en la tramitación del presente caso ante el sistema interamericano (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 7).

A peça da denúncia enviada à Corte solicitou a determinação de uma investigação completa por parte do poder público, a fim de que indicasse os culpados; que indenizasse em danos materiais, consistentes em todos os gastos realizados pelos pais de Gilson no intento de receber uma resposta do poder judiciário brasileiro; da mesma forma, por danos imateriais, a Comissão solicitou reparação de acordo com as intensas agressões psicológicas, angústia e incerteza que sofreram as vítimas em razão da incapacidade do Estado em investigar os responsáveis; que incitasse ao Estado à adoção de uma política pública de proteção a ativistas dos direitos humanos; que pagasse as custas processuais das vítimas no sistema interno e internacional (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005).

Conforme aponta Ramos (2006), restou prejudicial, neste caso, que a Comissão tenha tardado tanto tempo em enviar o caso para o julgamento da Corte. O procedimento adotado nesta ocasião, conforme o autor, coloca em dúvida a efetividade da configuração bifásica do Sistema Interamericano, uma vez que se, fosse possível o acesso direto ao órgão julgante, muito provavelmente a resolução para o caso teria maior celeridade.

4.5.2 Tramitação na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conforme relatado acima, a Corte recebeu a denúncia da Comissão no dia 13 de janeiro de 2005, na qual solicitava a decisão sobre a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8º (garantias judiciais). 25 (proteção judicial) e 1.1 (obrigação de respeitar direitos), tudo em face à falta de diligência do poder público em apurar os responsáveis pela morte de Gilson Nogueira. Foram cadastrados como vítimas os pais de Gilson (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005).

A primeira providência tomada pela Corte, neste período, foi notificar as partes para que constituíssem seus procuradores e representantes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006a). Neste caso, devido ao processo já tramitado na Comissão, as vítimas continuaram com a mesma representação. Por outro lado, o Brasil designou membros da AGU como agentes e assistentes (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2005).

Desse modo, nos meses que se seguiram, foram apresentadas as petições das supostas vítimas, contendo o conteúdo probatório documental, a prova testemunhal e pericial e, ainda, os pedidos por indenização de danos materiais e imateriais e reembolso das custas processuais. Salientaram os procuradores que não apenas os direitos dos artigos 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) estavam em jogo na denúncia, mas também deveria ser considerado, para fins de condenação, o artigo 4º (direito à vida), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a).

O Estado contestou alegando a incompetência *ratione temporis* da Corte. O que significa que a Corte não poderia julgar o caso em questão. A tese se sustentava no fato de que a Comissão, ao enviar a denúncia à Corte, não buscava a reparação pela violação dos artigos 8º e 25 da Convenção, mas sim, na realidade, estaria resguardando um direito maior, qual seja, o protegido no artigo 4º (direito à vida). Desta forma, a Corte não poderia julgar o processo, uma vez que o assassinato ocorreu antes da aceitação da competência da Corte por parte do Estado brasileiro. Portanto, o Tribunal teria que se manifestar incompetente para analisar a demanda (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2005)

A Comissão se manifestou logo em seguida, solicitando o rechaço de todas as teses da defesa (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005b). Logo após, de acordo com a orientação da Corte, deu-se início a fase probatória documental, onde as partes enviaram declarações, certificadas por tabelionato público, à sede do Tribunal. Este procedimento prepara o terreno para a realização da audiência pública. A própria Corte marca a data do evento, e solicita que lhe enviem declarações realizadas no próprio país previamente, conforme explicado no capítulo anterior. No caso em tela, foram desde já convocados para realizar os depoimentos na audiência, em razão do objeto de suas declarações, duas

testemunhas propostas pelo Estado e uma pela Comissão, de acordo com os artigos 47.1 e 41.2 do Regulamento.

Assim, de parte das supostas vítimas, foram encaminhadas as declarações das testemunhas e do perito designado, Professor Luis Flávio Gomes, que se manifestou de forma afirmativa quanto à negligência do Estado em apurar a morte do advogado. As principais razões seriam os fortes indícios de ligação da polícia com o crime organizado no Rio Grande do Norte (GOMES: 2006). De parte do Estado brasileiro, foram apresentadas as declarações de três pessoas envolvidas com o caso. A Comissão desistiu, neste momento, de apresentar a declaração que havia anteriormente indicado. Após o recebimento de todas as declarações, as partes impugnam ou comentam o que acharem pertinente em cada uma, até que seja realizada a audiência pública.

O compromisso perante a Corte juntou todas as partes da contenda internacional, desde os procuradores da vítima, a Comissão, até a representatividade do Estado brasileiro. Durante a reunião, foram ouvidas as testemunhas e cada sujeito do processo apresentou documentos para instruir o discernimento dos juízes da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

Daniel Pessoa, advogado dos pais de Gilson Nogueira no processo que tramita no judiciário brasileiro, anotou sobre a audiência realizada: "foi tranqüila e imparcial [...] buscaram permanentemente esclarecimentos sobre a legislação brasileira e conhecer em detalhe os fatos que ocorreram, o que demonstra a seriedade e imparcialidade do julgamento" (PRAVDA, 2006).

Em sede de alegações finais, a ONG Justiça Global, encarregada da defesa dos pais de Gilson, rebateu todas as teses apresentadas pelo Estado brasileiro. Entre as teses defendidas pela ONG, destaca-se a resposta à exceção *retione temporis*, levantada pelos representantes do Estado brasileiro. Neste tema, salientou-se tratar de um crime contínuo, no qual, mesmo o assassinato tendo sido cometido antes do depósito do instrumento de aceitação da jurisdição da Corte pelo Brasil, a violação se prolonga no tempo, invadindo o lapso temporal abrigado sobre o reconhecimento da jurisdição internacional (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a).

Assim vinha entendendo a Corte, conforme suas decisões no Caso Blake *versus* Guatemala (mencionado no capítulo anterior), Caso Hermanas Serrano Cruz e Caso Majwana *versus* Suriname. Ou seja, em outras palavras, “a repercussão do crime se estende por muito além do cometimento do ato”. (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a, p. 24).

Ademais, foram dirigidas duras críticas à atuação do Ministério Público durante o processo criminal que apurou a morte de Gilson Nogueira. Segundo a ONG, o assassinato do amigo de Gilson, Antônio Lopes, vulgo “Carla”, deveria ter sido investigado de forma sincronizada com as investigações já em andamento sobre o Caso Nogueira. Os dois fatos configurariam uma “relação intrínseca”, da qual o Ministério Público se furtou de analisar (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a).

E ainda, desconstruíram a tese de autoria do crime imputado a uma única pessoa, no caso, a Otávio Ernesto Moreira. Aduziu que todas as investigações levaram à conclusão de que, na realidade, o réu seria, no máximo, co-autor ou partícipe. E, aludem ainda, que apesar da ampla divulgação de todas as denúncias de envolvimento do alto escalão da Polícia Civil local, o Ministério Público jamais teria se empenhado em buscar os autores intelectuais do crime, contentando-se em centralizar a acusação apenas na figura do acusado (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a).

Em razão da desejável e necessária postura diligente a atenta do Ministério Público, o que, conforme os representantes dos pais de Gilson no processo da Corte, não foi, nem de longe, desempenhada, a petição culminou com o pedido de garantias de não repetição das violações que resultaram no conturbado processo de apuração do crime (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a).

Ainda, nos requerimentos, requereu fossem tomadas providencias de reparações à violação pelo Estado brasileiro aos artigos 4º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e frisou o estabelecimento de garantias de não repetição além de ressarcimento por

danos materiais, danos imateriais e custas do processo (JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR, 2006a).

A última a se manifestar antes da Corte, neste litígio internacional, foi a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. E, em suas alegações finais, a Comissão corroborou em grande parte com as teorias das vítimas. Condenou veementemente a falta de diligência do aparato estatal brasileiro no decorrer do processo crime, baseando-se, inclusive, no direito à verdade das vítimas, a fim de garantir-lhes a reconstrução do ocorrido por meio das investigações (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

No entanto, ao concluir sua explanação, entendeu que o Estado brasileiro violou os artigos 8º e 25, relacionados ao acesso à justiça, deixando de fora de sua análise o artigo 4º (direito à vida) da Convenção. Ou seja, a Comissão entendeu que a Corte não poderia manifestar-se sobre eventos ocorridos anteriormente à aceitação da competência contenciosa da Corte por parte do Estado brasileiro. A tese de crime continuado, para os integrantes da CIDH, não se sustentava no caso de Gilson (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Finalmente, nos cabe analisar o que foi determinado pela Corte em sua sentença publicada no dia 28 de novembro de 2006. Este ato decisório deu fim ao processo no âmbito internacional, uma vez que, como salientamos no capítulo anterior, não há qualquer previsão de recurso reformatório para a decisão emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na peça decisória, a Corte apresentou um cronograma de todas as manifestações e atos desde o procedimento perante a Comissão até o processo no próprio Tribunal. Em um segundo momento, analisou as exceções preliminares apresentadas pelo Estado, às quais passaremos a divulgar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

Ocorre que o Estado brasileiro alegou como exceção a competência *ratione temporis* da Corte. O entendimento da Corte em sua sentença foi de manter o caráter essencial do reconhecimento de sua competência para a eficácia do mecanismo internacional de proteção. Para tanto, invocou o princípio da irretroatividade, previsto no artigo 28 da Convenção de

Viena sobre Direito dos Tratados, assinado em 1969⁴⁷ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

Desta forma, citou sua própria jurisprudência, e.g. Caso das meninas Yean, na qual já havia se manifestado em relação a condutas de violações à Convenção perpetradas antes do reconhecimento da competência do Tribunal. Sendo assim, não haveria o que se falar em responsabilização do Estado brasileiro por violações anteriores ao reconhecimento da competência da Corte, ocorrido em dezembro de 1998. A morte de Gilson, violação do direito à vida contido no artigo 4º da Convenção, por ter ocorrido pouco mais que dois anos antes deste reconhecimento, não pôde ser apreciada pelo Tribunal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

No entanto, a Corte reconheceu sua competência para julgar crimes continuados. Desta forma, as violações aos artigos 8º e 25 (acesso à justiça e proteção judicial, respectivamente) foram consideradas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

A segunda exceção analisada pelos juízes foi a alegação de que não haviam sido esgotados os recursos internos de proteção às vítimas. Neste ponto, a tese do Estado ficou vencida, uma vez que o Estado não se pronunciou expressamente sobre os recursos pelos quais as vítimas poderiam se valer, no poder judiciário interno, pra obter a resolução do processo.

No parecer a respeito do conteúdo probatório produzido sob sua fiscalização, a Corte realizou a valoração da prova. A fim de realizar uma introdução à sua sentença, apresentou uma análise da cronologia desde o inquérito policial até o processo crime, bem como uma série de recomendações sobre a proteção a defensores dos direitos humanos. Ao concluir, a Corte constatou que não cabia a ela substituir a jurisdição interna, mas sim dizer se o procedimento utilizado pelo Estado foi ou não eficiente. Tendo se restringido à análise do seu período de competência, ou seja, somente a partir de dezembro de 1998, optou por desconsiderar os pedidos das supostas vítimas e da Comissão, alegando que não ficaram demonstradas as violações aos artigos 8º e 25 da Convenção Interamericana de Direitos

⁴⁷“A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado em relação a essa parte.” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2010)

Humanos. A conclusão final do documento decidiu pelo arquivamento do expediente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006c).

Desse modo, o processo de responsabilização internacional do Estado brasileiro, no Caso Gilson Nogueira, teve desfecho absolutório. O Brasil, portanto, não foi obrigado a cumprir nenhuma obrigação advinda do Sistema Interamericano. O processo criminal corre, até os dias de hoje, na justiça interna. Conforme comentado anteriormente, atualmente aguarda manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Se o processo resultasse em condenação do Estado brasileiro, as penas seriam estipuladas entre indenizações aos pais da vítima e custas processuais a serem pagas pelo governo, bem como poderia ser determinado que o Estado-Parte tome medidas específicas que garantam a segurança dos defensores dos direitos humanos em seu território. As sentenças da Corte detêm esta característica, qual seja, de conter normas programáticas para que violações semelhantes não voltem a acontecer no país. Para tanto, este Tribunal determina que o Estado tome medidas que vão desde atos do Poder Executivo, instituindo políticas públicas e ações afirmativas, até a reforma da legislação doméstica, tanto no âmbito civil ou penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o trabalho, discorremos sobre a instituição dos mecanismos de proteção dos direitos humanos. Visualizamos todo o percurso das denúncias no Sistema Interamericano e exemplificamos o procedimento com o caso real ocorrido em relação à violação do direito à vida de Gilson Nogueira. Durante toda a escrita nos pautamos pela apresentação didática da utilização destes procedimentos, guiando o leitor por todas suas fases, tendo em vista que entendemos caracterizar-se de forma diferente dos processos ao que o jurista brasileiro se encontra afeiçoado. Assim, buscamos demonstrar que o processo internacional é uma importante via para a realização de direitos, à qual merece por parte dos defensores dos direitos humanos a atenção e análise aproximada, sob pena de se colocar de lado uma possibilidade real de reparação.

Desta forma, no primeiro capítulo, com um recorrido histórico, demonstramos a evolução gradual dos sistemas de proteção, os quais foram instituídos primeiramente em âmbito global, e num segundo momento, tiveram seus correspondentes regionais. No continente americano, a criação do Sistema foi apresentada junto às principais características da Comissão, organismo responsável por receber as denúncias e identificar os requisitos para o envio das demandas para julgamento da Corte. No segundo capítulo, abordamos o procedimento das denúncias internacionais de acordo com a previsão de trâmite na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nos atos de sua competência, a Corte busca identificar se houve responsabilidade do Estado na violação aos direitos humanos declarados na Convenção Americana até a sentença final, na qual constam as respectivas sanções a serem cumpridas. E, por último, apresentamos o caso Gilson Nogueira que tramitou no Sistema Interamericano. Nele apresentamos, na prática, o caminho procedimental da denúncia até o julgamento, onde os atos processuais mencionados no capítulo segundo ganharam forma, proporcionando uma melhor compreensão do funcionamento do mecanismo.

Desta feita, finalizamos a pesquisa demonstrando, mesmo com as críticas apontadas durante o texto, que o Sistema se trata de um efetivo garantidor de direitos. Ou seja, esta importante ferramenta para os direitos humanos, mesmo passível dos aperfeiçoamentos apontados pela doutrina, se trata de uma relevante proteção para todos os cidadãos do continente. Desta forma, não nos furtamos de apontar no decorrer do trabalho, mesmo que

sucintamente, com base na doutrina utilizada, a crítica aos pontos que podem ser aprimorados para a melhor utilização do mecanismo regional de proteção por todos os grupos e indivíduos que diariamente são oprimidos pelo próprio aparato estatal.

Vale salientar, no que tange a legitimidade para denúncia perante o Sistema, remetendo à crítica relatada no segundo capítulo, concordamos com Trindade (2000) na necessidade de se estipularem mecanismos para garantir o acesso direto da suposta vítima a Corte. Embora a Comissão tenha atuado de forma exemplar desde a sua instituição, sempre em defesa da democracia e dos direitos humanos, nada pode retirar do indivíduo sua própria legitimidade de acessar a justiça. Assim, o Sistema Interamericano deve avançar, tal como já é possível no Sistema Europeu a partir do Protocolo nº 11, explicitado nesse mesmo capítulo, no sentido de garantir este direito a todos os cidadãos americanos. Piovesan (2008) também advoga para que seja estipulado o livre acesso à Corte. Por vezes, o caráter bifásico do Sistema impõe uma demora que pode se tornar prejudicial à suposta vítima demandante (RAMOS, 2006).

Outro ponto a ser reavaliado, levantado no mesmo capítulo, é o cumprimento das sentenças internacionais. Convergimos na opinião de Promer (2002), de que, embora haja previsão de execução das sentenças no Poder Judiciário doméstico, na América ainda não se consolidou o “espírito de cooperação” entre Tribunais, tal como já existe na Europa, a fim de que as decisões se cumpram automaticamente. Por outro lado, há de se festejar a última reforma do Regulamento da Corte, que, atenta a este problema, introduziu novas formas de acompanhamento das medidas tomadas pelos Estados em decorrência de suas decisões. Entre elas, destaca-se a possibilidade de realização de audiências privadas periódicas com os organismos estatais, a fim de que estes prestem contas do andamento das medidas estabelecidas. O estabelecimento de leis próprias que garantam o cumprimento e descrevam o procedimento interno das sentenças internacionais também é louvável, conforme lembrado no segundo capítulo, já existentes em países como o Peru e a Colômbia.

E referente ao processo Gilson Nogueira, achamos importante ressaltar a força demonstrada pelos movimentos sociais em torno de uma causa, que, ao internacionalizar-se, provou que o Sistema Interamericano é uma ferramenta ao alcance do cidadão brasileiro na defesa dos seus direitos humanos fundamentais. As violações julgadas neste processo demonstraram a rigidez dos requisitos para a condenação das denúncias de violações aos

direitos humanos, uma vez que não foi acolhida a tese das vítimas, de fundamentavam pelo crime continuado em razão de haver sido cometido antes da aceitação da competência da Corte pelo Estado brasileiro. O caso dos movimentos sociais aparece como exemplo de ator social que por diversas vezes não encontra contemplação no sistema jurídico interno, em razão de sua morosidade, principalmente em processos que buscam a efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais.

No entanto, cabe a ele a possibilidade, como vimos no Caso Gilson Nogueira, a denúncia à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de obter um novo caminho com perspectivas para a concretização da justiça. Como sabemos, não é recente que a luta dos movimentos encontra entraves intransponíveis no judiciário e sua constante omissão quanto à efetivação dos direitos humanos, substanciada “numa forma de estrutura socioeconômica que da prioridade absoluta do mercado, elimina direitos historicamente conquistados” (VIOLA, 2002, p. 124-125). Portanto, diante desta difícil realidade no sistema jurídico dos países, onde as cortes se mostram omissas ou falhas (PIOVESAN, 2008), o Sistema Interamericano surge como oportunidade de proteção jurídica, dentro de um sistema de justiça maior, compactuado entre todos os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para finalizar, sendo um dos objetivos do trabalho dar maior visibilidade ao Sistema, ressaltamos que não basta o esforço isolado das organizações do Sistema Interamericano na concretização dos direitos humanos nos vários países do continente. Mesmo que o próprio Sistema Interamericano auxilie na publicidade das violações dos direitos humanos, o que oferece o risco de constrangimento político e moral do Estado violador, surgindo como significativo valor de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008). É imprescindível que grande parte da população tome parte na mobilização e defesa desses direitos, que passa pelo compromisso atuante das profissões jurídicas e sociais com os princípios da Constituição de 1988, ou seja, uma “vontade de Constituição” (HESSE, 1991), assim como pela educação em cidadania a todos os níveis de escolaridade, e pela maior repercussão nos meios de comunicação para a temática (TRINDADE, 2000).

Também, para um maior desenvolvimento do tema, se faz importante reservar maior espaço para o estudo dos instrumentos de proteção internacional na academia, objetivo ao qual este estudo procura contribuir. Observamos que a simples comparação entre as quantidades de

demandas com os países vizinhos denota que a cultura jurídica brasileira está pouco voltada para a denúncia internacional, o que reflete, direta ou indiretamente, no currículo adotado em nossas faculdades de Direito atualmente. Isto porque a grade atual pouco ou nenhum espaço reserva para a abordagem dos direitos humanos como um todo, quanto mais para este sistema regional de justiça. A participação brasileira no sistema, mesmo que crescente nos últimos anos, ainda é minoritária, o que se revela paradoxal, considerando os problemas relacionados à violação de direitos humanos em nosso território. Assim, a abordagem acadêmica formaria operadores do direito com conhecimento do sistema, aumentando assim o acionamento de seus mecanismos de proteção ao se depararem com violações aos direitos humanos. Em linhas gerais, é o que este trabalho buscou fomentar e que esperamos seja desenvolvido por uma quantidade cada vez maior de operadores do direito, tanto em trabalhos acadêmicos quanto em suas atividades profissionais.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Líneas de Trabajo en Derechos Económicos, Sociales y Culturales: Herramientas y aliados**. IN; Revista Sur. Año 2, Número 2. 2005.

ABREU PARDO, David W. **Os direitos Fundamentais e a Aplicação Judicial do Direito**. São Paulo: Lúmen Júris, 2003.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Alegações Finais. Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil**. Brasília, 2006. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/ages.pdf>>. Acesso em 05 maio 2010.

_____. **Contestação. Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil**. Brasília, 2005. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/eseq.pdf>>. Acesso em 03 maio 2010.

ARAÚJO, Nádia de. **A influência das opiniões consultivas da corte interamericana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Revista Eletrônica Mestrado – UNIFLU – FDC. Campos, 2009. Disponível em <www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/09.pdf>. Acesso em 04 maio 2010.

BENVENUTO JR., J. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Belo Horizonte: Renovar, 2005.

BORGES, Nadine. **Damião Ximenes: Primeira Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL DE FATO. **Brasil pode ser condenado pela Corte Interamericana**. Edição 31/08/2009. Disponível em <<http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/brasil-pode-ser-condenado-pela-corte-interamericana>>. Acesso em 1º setembro 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Brasília, 2010a. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Código Penal Compilado**. Brasília, 2010b. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 5 maio 2010.

CARR, Edward H. **Vinte anos de crise: 1919-1939. Uma introdução ao Estudo das Relações Internacionais**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Alegações Finais. Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil**. Washington, 2006. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/agcidh.PDF>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Demanda de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso: Nogueira de Carvalho • Caso 12.058 contra la Republica Federativa de Brasil**. Washington, 2005a. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/demanda.pdf>>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Petición de Alegados Escritos sobre Excepciones Preliminares. Caso Nogueira de Carvalho y otro versus Brasil**. San José, 2005b. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/agcidhep.pdf>>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Informe anual de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. San José, 2008. Disponível em <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/6242.pdf>>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Investigaciones In Loco**. Washington DC, 2010a. <http://www.cidh.oas.org/visitasport.htm> >. Acesso em 24 abril 2010.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington DC, 2010b. Disponível em http://www.oas.org/xxxiiga/portugues/documentos/cidh_reglas_files/Base10.htm>. Acesso em 22 abril 2010.

_____. **Reconocimiento de Jurisdicción de la Corte**. Washington DC, 2010c. Disponível em <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/4534.pdf>> - Acesso em 24 abril 2010.

COMPARATO, Fábio K. **Direitos Humanos e o Estado**. In: Ribeiro Fester, A. C. (org.) - *Direitos Humanos e* Brasília: Brasiliense, 1989.

_____. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Brasília, 2008. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/justica_em_numeros_2008.pdf>. Acesso em 04 maio 2010.

CORREIA, Theresa Ruschel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos - Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. São Paulo: Editora Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Acuse y Notificación**. Caso Nogueira de Carvalho y otro *versus* Brasil. San José, 2006a. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/acnotd.pdf>>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Denúncias y Consultas ante el Sistema Interamericano**. San José, 2010a. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/denuncias_consultas.cfm>. Acesso em 03 maio 2010.

_____. **El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal. Opinión Consultiva OC-16/99**. San José, 1999. Serie A No. 16. Conforme <<http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Informe Anual 2009**. San José, 2010d. Acesso em 07 maio 2010.

_____. **Estatuto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José, 2010c. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/estatuto.cfm>>. Acesso em 02 maio 2010.

_____. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2005**. San José: 2010b. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>>. Acesso em 02 maio 2010.

_____. **Relatório Anual dos Trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2005**. San José: 2006b. Disponível em <http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_06/CP15760P08.DOC>. Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Sentença. Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil**. San José, 2006c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_espl.pdf>. Acesso em 04 maio 2010.

COUNCIL OF EUROPE. **Council of Europe in Brief**. Disponível em <<http://www.coe.int/aboutCoe/index.asp?page=nosObjectifs&l=en>>. Acesso em 08 abril 2010.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.

DHNET. **Chacina de Mãe Luiza**. Natal, 2010. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/mluiza/resumida.htm>>. Acesso em 10 maio 2010.

DIREITOS HUMANOS. **Documentos Internacionais**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/5/53/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Viena_sobre_Direito_dos_Tratados-.pdf>. Acesso em 10 maio 2010.

GARCIA, Luciana. **Oficina sobre os Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e Ditaduras Latino-americanas**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GOMES, Luis F. **Declaraciones Juradas. Caso Nogueira de Carvalho y otro versus Brasil**. Jaguaruna, 2006. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/luisflago.pdf>>. Acesso em 04 maio 2010.

HANASHIRO, Olaya Silvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fapesp, 2001.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HEYNS, Christof. PADILLA, David. ZWAAK, Leo. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização**. In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 4. Ano 3. 2006. P. 160-169. Traduzido por Luís Reyes Gil.

JAYME, Fernando G. – **Direitos Humanos e sua Efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUSTIÇA GLOBAL; CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POLULAR.
Alegações Finais. Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil. Brasília, 2006a.
Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/agrep.pdf>>. Acesso em 04 maio 2010.

_____; _____. **Resposta à Contestação do Ilustre Governo Brasileiro. Caso Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil.** Brasília, 2006b. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/agrepbr.PDF>>. Acesso em 04 maio 2010.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MELO, Mario. **Últimos avances en la justiciabilidad de los derechos indígenas en el sistema interamericano de derechos humanos.** In: Revista Sur. 4ª ed. Disponível em <http://www.surjournal.org/esp/conteudos/artigos4/esp/artigo_melo.htm>. Acesso em 16 maio 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Países-membros das Nações Unidas.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_paises.php> . Acesso em 04 maio 2010.

_____. **Human Rights Council Home Page.** Genebra, 2010. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/>>. Acesso em 04 maio 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **OEA: Estados Membros.** 2010. Disponível em <http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp>. Acesso em 06 maio 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

_____; GOMES, Luiz Flávio. (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: RT, 2000.

PRAVDA. **Corte considera Brasil agressivo na audiência.** Natal, 12 de junho de 2006 – Disponível em <<http://port.pravda.ru/brasil/2006/02/12/10030.html>>. Acesso em 06 maio 2010.

PROMER, Carol. **Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

RAMOS, André Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos.** In: Anuário Brasileiro de Direito Internacional. Coordenador: Leonardo Nemer Caldeira Brandt. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

REDE GLOBO. **Programa Fantástico.** Reportagem sobre assassinato de Gilson Nogueira. 27 de outubro de 1996. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=5vUb2zpu8rE>>. Acesso em 04 maio 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Por uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.** In: Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº 48. 1997. Lisboa, 1997. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/85_Concepcao%20multicultural%20direitos%20humanos_RCCS48.pdf>. Acesso em 02 maio 2010.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Alexsandro Ferreira Cardoso da; NASCIMENTO, João Galvão do N.; BASTOS, Nelma Sueli Marinho de. Trajetória de uma Experiência: Regularizações em Natal antes e depois do Estatuto da Cidade. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO**, 3, 2004, Recife. Anais Eletrônicos. Disponível em <<http://www.ibdu.org.br/imagens/TRAJEToRIADEUMAEXPERIENCIA.pdf>>. Acesso em 4 maio 2010.

SOUSA JR, José Geraldo. **Idéias para a Cidadania e para a Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

SOUZA, Plácido Medeiros de. **Declaraciones Juradas. Caso Nogueira de Carvalho y otro versus Brasil**. Natal, 2006. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/nogueira/plamesou.pdf>>. Acesso em 04 maio 2010.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals**. New York: Oxford University Press, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário (RE) 511961**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE.SCLA.%20E%20511961.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 maio 2010.

TRIBUNA DO NORTE. **Investigações falhas impedem elucidação de crimes no RN**. Natal, 17 de Maio de 2009. Disponível em <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/investigacoes-falhas-impedem-elucidacao-de-crimes-no-rn/109596>>. Acesso em 04 maio 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Sentença Processo 001.02.001365-6**. Natal, 2010. Disponível em <<http://www.tjrn.jus.br>>. Acesso em 2 maio 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

_____. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. São Paulo: Renovar, 2002.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. – Volume II. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

UNIC. **Carta da ONU e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em <http://unic.un.org/imucms/userfiles/rio/file/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em 24 abril 2010.

UNISINOS. **Normas da ABNT 2009**. Disponível em <<http://www.unisinos.br/biblioteca>>. Acesso em 04 abril 2010.

VASCO, Miguel. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.** In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro.* 2ª ed. Costa Rica. Instituto Interamericano de Direitos Humanos.

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica: Uma visão prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VIOLA, Solon E. A. **Direitos Humanos entre a regulação e a autonomia.** In: KEIL, Ivete; ALBUQUERQUE, Paulo; VIOLA, Solon (orgs.). *Direitos Humanos: Alternativas de Justiça Social na América Latina.* São Leopoldo, Unisinos, 2002.

ANEXO A - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA)

Adotada em São José, Costa Rica, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Brasil aderiu em 09 de julho de 1992 e ratificou em 25 de setembro de 1992.

Preâmbulo

Os estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria; convieram no seguinte:

PARTE I

DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I

Enumeração dos Deveres

Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem

discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Capítulo II

Direitos Civis e Políticos

Art. 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Art. 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito ter sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Art. 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Art. 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos estados-partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Art. 9º - Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

Art. 10 - Direito à indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença transitada em julgado, por erro judiciário.

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Art. 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3- Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Art. 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Art. 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Art. 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes.

4. Os estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos

e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante

o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

Art. 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Art. 19 - Direitos da criança

Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Art. 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Art. 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social, nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura, como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, devem ser reprimidas pela lei.

Art. 22 - Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger

a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos

e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional e nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se encontre legalmente no território de um estado-parte na presente Convenção só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns, conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada estado e com as Convenções internacionais.
8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.
9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Art. 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário
e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Art. 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Art. 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo

quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Capítulo III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Art. 26 - Desenvolvimento progressivo

Os estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Capítulo IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

Art. 27 - Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes arts.: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo estado-parte no presente Pacto, que fizer uso do direito de suspensão, deverá comunicar imediatamente aos outros Estados-partes na presente Convenção, por intermédio

do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, as disposições cuja aplicação haja suspenso, os motivos determinantes da suspensão e a data em que haja dado por terminada tal suspensão.

1. Quando se tratar de um estado-parte constituído como estado federal, o governo nacional do aludido estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.
2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar, imediatamente, as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.
3. Quando dois ou mais estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Art. 29 - Normas de interpretação

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a prevista nela;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo;
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Art. 30 - Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Art. 31 - Reconhecimento de outros direitos poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção, outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos arts. 69 e 70.

Capítulo V

Deveres das Pessoas

Art. 32 - Correlação entre deveres e direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.

PARTE II

MEIOS DE PROTEÇÃO

Capítulo VI

Órgãos Competentes

Art. 33 - São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos estados-partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

Capítulo VII

Comissão Interamericana De Direitos Humanos

Seção 1

Organização

Art. 34 - A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Art. 35 - A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Art. 36 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos estados-membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos nacionais do estado que os propuser ou de qualquer outro estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de estado diferente do proponente.

Art. 37 - 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao

cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo país.

Art. 38 - As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Art. 39 - A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio Regulamento.

Art. 40 - Os serviços da Secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2

Funções

Art. 41 - A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos arts. 44 a 51 desta Convenção;
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Art. 42 - Os estados-partes devem submeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico

e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela zele para que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência

e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Art. 43 - Os estados-partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre

a maneira pela qual seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3

Competência

Art. 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Art. 45 - 1. Todo estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos estados-membros da referida Organização.

Art. 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do art. 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio

e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção

do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Art. 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os arts. 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no art. 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4

Processo

Art. 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao governo do estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão-somente

com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Art. 49 - Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, "f", do art. 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Art. 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do art. 48.

2. O relatório será encaminhado aos estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Art. 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir,

pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

Capítulo VIII

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1

Organização

Art. 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria

de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do estado do qual sejam nacionais ou do estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Art. 53 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos estados-partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos estados-partes pode propor até três candidatos, nacionais do estado que os propuser ou de qualquer outro estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser um lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional do estado diferente do proponente.

Art. 54 - 1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desse três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro, cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Art. 55 - 1. O juiz, que for nacional de algum dos estados-partes em caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos estados-partes, outro estado-parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte, na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos estados-partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no art. 52.

5. Se vários estados-partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Art. 56 - O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Art. 57 - A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Art. 58 - 1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia Geral da Organização, pelos estados-partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer estado-membro da Organização dos Estados Americanos em que considerar conveniente, pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do estado respectivo. Os estados partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Art. 59 - A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Art. 60 - A Corte elaborará seu Estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu Regimento.

Seção 2

Competência e funções

Art. 61 - 1. Somente os estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos arts. 48 a 50.

Art. 62 - 1. Todo estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos

à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados-membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer "caso" relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados-partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Art. 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis

às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Art. 64 - 1. Os estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Art. 65 - A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3

Processo

Art. 66 - 1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar, no todo ou em parte, a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Art. 67 - A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Art. 68 - 1. Os estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Art. 69 - A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-partes na Convenção.

Capítulo IX

Disposições Comuns

Art. 70 - 1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento da eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Art. 71 - Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade, conforme o que for determinado nos respectivos Estatutos.

Art. 72 - Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus Estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Art. 73 - Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da

Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos Estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos estados-membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos estados-partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo X

Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

Art. 74 - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

3. O Secretário-Geral comunicará todos os Estados-membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Art. 75 - Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Art. 76 - 1. Qualquer Estado-parte, diretamente, e a Comissão e a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emendas a esta Convenção.

2. Tais emendas entrarão em vigor para os estados que as ratificarem, na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por dois terços dos estados-partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-partes, entrarão em vigor na data em que eles depositarem os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Art. 77 - 1. De acordo com a faculdade estabelecida no art. 31, qualquer estado-parte e a Comissão podem submeter à consideração dos estados-partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral projetos de Protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente, no regime de proteção da mesma, outros direitos e liberdades.

2. Cada Protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os estados-partes no mesmo.

Art. 78 - 1. Os estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo

de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

Capítulo XI

Disposições Transitórias

Seção 1

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Art. 79 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada estado-membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos estados-membros da Organização, pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Art. 80 - A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o art. 79, por votação secreta da Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos estados-membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia Geral, os candidatos que receberem maior número de votos.

Seção 2

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Art. 81 - Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá a cada estado-parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos estados-partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia Geral seguinte.

Art. 82 - A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o art. 81, por votação secreta dos estados-partes, na Assembléia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos estados-partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos estados-partes, os candidatos que receberem menor número de votos.